

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 52

Poder Legislativo

Recife, quinta-feira, 17 de março de 2022

Alepe aprova propostas de reajustes e gratificações do Estado com mudanças

Segundo o Poder Executivo, emendas buscam aperfeiçoar a redação e ampliar garantias contidas nos textos originais

Os parlamentares da Alepe aprovaram cinco emendas modificando projetos de lei complementar (PLCs) votados em Segunda Discussão ontem. Entre outras medidas, as proposições estabelecem reajustes e gratificações a diversas categorias do funcionalismo estadual. As alterações, segundo o Poder Executivo, buscam aperfeiçoar a redação e ampliar garantias contidas nas matérias originais.

As propostas já haviam sido acatadas em Primeira Discussão na última terça (15). Como os ajustes foram apresentados no intervalo entre os dois turnos de apreciação, eles precisaram ser analisados, antes da Reunião Plenária, pelas Comissões de Justiça (CCLJ), Finanças, Administração Pública, Saúde e Segurança Pública, que promoveram encontro conjunto com essa finalidade.

VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Entre as iniciativas, está a Emenda nº 2 ao PLC nº 3141/22, o qual contempla o maior número de carreiras com medidas de valorização profissional. Com a mudança, o Governo do Estado deixa claro ser proibido acumular a Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor (Pares) com outro reajuste de vencimento-base ou subsídio concedido em 2022 – exceto o aumento linear de 5% previsto no texto original.

O PLC nº 3150/22, que cria cargos para compor o quadro de funcionários em diversos órgãos e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão, também sofreu modificação. A Emenda nº 2 reforçou que o cargo de secretário-geral da Procuradoria Geral do Estado (PGE) deve ser provido pelo procurador-geral e o de coordenador da Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação, preenchido por um integrante da carreira.

A proposta de alteração ainda cria o cargo em comissão de procurador-chefe adjunto, bem como reajusta em 16% as gratificações por participação em conselhos remunerados e comissões. Por fim, define o dia 1º de junho deste ano para que os comissionados recebam os aumentos.

SAÚDE

A Emenda Modificativa nº 2 ao PLC nº 3140/22, por sua vez, amplia os benefícios concedidos aos funcionários da Secretaria Estadual de Saúde e das Gerências Regionais (Geres) aos servidores de origem e em efetivo exercício no Hemope, no Complexo Hospitalar da UPE, no Saspe e no Sistema de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares (Sismepe). A matéria original prevê reajuste de 10% na gratificação de risco em regime de plantão e fixa gratificação de perigo laboral para as carreiras da área em R\$ 480.



FOTOS: NANDO CHIAPPETTA

ANÁLISE - Matérias receberam o aval do Plenário em Segunda Discussão



PLC 3142 - Joel da Harpa votou a favor do projeto, apesar de considerar que aumento está “aquém do que os PMs merecem”



POLÍCIA CIVIL - Emenda de Romero Sales Filho para incorporar tempo de serviço nas Forças Armadas foi rejeitada na CCLJ



RELATOR - João Paulo explicou que alteração no PLC 3143 precisaria ter partido do governador

APOSENTADORIA INCENTIVADA

O PLC nº 3149/22, que cria o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI), ganhou nova redação por meio da Emenda nº 1. Assim, o artigo 6º passa a considerar para fins de cálculo de indenização o salário básico do mês de desligamento do empregado público, e não mais do mês de adesão.

POLÍCIA MILITAR

Aspirantes a oficiais foram incluídos entre os mili-

tares que passarão a receber soldo mais alto a partir de 1º de junho de 2022, conforme prevê a Emenda Modificativa nº 3 ao PLC nº 3142/22. Eles não estavam contemplados na primeira versão encaminhada pelo Executivo. De acordo com a nova proposta, a remuneração desses PMs será fixada em R\$ 10.744,70.

Ao discutir a proposição em Plenário, o deputado Joel da Harpa (PP) fez questão de justificar o voto favorável. “Infelizmente, não se corrige o erro grosseiro de manter faixas salariais distintas para militares de mesma patente. Mesmo as-

sim, não vou me opor à medida porque ela traz um reajuste para os policiais, apesar de considerá-lo muito aquém do que merecem”, observou.

TEMPO DE SERVIÇO

Ainda durante a apreciação da Ordem do Dia, o parecer apresentado pela Comissão de Justiça pela rejeição da Emenda Aditiva nº 1 ao PLC nº 3143/22 gerou divergências entre os parlamentares. De autoria do deputado Romero Sales Filho (PTB), a proposta pretendia incorporar o tempo de serviço nas Forças Armadas à contagem para aposenta-

doria pelos policiais civis.

A medida foi considerada inconstitucional pelo colegiado por vício de iniciativa, já que esse tipo de matéria “precisaria ter partido do governador do Estado” – como explicou o relator, deputado João Paulo (PCdoB). Assim, o texto original com reajuste para a categoria foi aprovado sem mudanças. O parlamentar propôs, como alternativa, um “pacto” entre os atores envolvidos na questão. “E aqueles que, por uma razão ou outra, extrapolarem os limites trabalhistas, sindicais e legais, que respondam na Justiça”, opinou.

No debate em Plenário, Sales Filho criticou o parecer da CCLJ. “Em outra ocasião, uma proposta análoga, apresentada também por um parlamentar, foi acatada. Essa é uma questão importante. Hoje, os policiais necessitam entrar na Justiça para conseguir ter direito aos anos de serviços prestados à Nação nas Forças Armadas, pois a PGE lhes tem negado esse direito”, observou.

Também contrário ao parecer, o deputado Romário Dias (PSD) chegou a pedir o adiamento da votação, usando como argumento dispositivos formais do Regimento Interno da Alepe. “Poderíamos compor, ainda hoje, uma comissão de parlamentares para negociar junto ao Executivo o envio dessa medida”, sugeriu.

Presidente da CCLJ, o deputado Waldemar Borges (PSB) frisou não haver dúvidas “quanto ao mérito e à importância” e se colocou à disposição para articulações com o Governo. No mesmo sentido, o presidente da Casa, deputado Eriberto Medeiros (PP), ressaltou o “sentimento majoritário de que é uma demanda nobre”.

Teresa Leitão ressalta conquistas de PLC que reajusta piso dos professores

Deputada apontou necessidade de atualizar Plano de Cargos e Carreiras da categoria

A aprovação, em dois turnos, da proposta que reajusta o piso salarial dos professores da rede pública estadual em 35,13% foi tema de discurso da deputada Teresa Leitão (PT). Ela foi à tribuna ontem, dia seguinte à votação, para enaltecer as conquistas obtidas pela categoria, assim como para indicar a necessidade de atualização do Plano de Cargos e Carreiras (PCC).

A parlamentar salientou que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 3144/2022, enviado pelo Poder Executivo, foi fruto de intensa mobilização do Sin-

dicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (Sintepe) e as demandas foram pactuadas em mesa de negociação com o Governo do Estado. “A mudança terá impacto para todos os profissionais, não apenas para os que ganham menos”, afirmou. “Esse reajuste distribuído é a maior conquista.”

No entanto, ela apontou “gargalos” que, acredita, precisarão ser corrigidos em breve, a exemplo do distanciamento entre as faixas e a correção das remunerações de analistas e auxiliares administrativos educacionais. “Embora recebam

reajuste maior, os níveis salariais eram tão baixos que ainda há muito o que fazer”, observou a petista. Assim, apontou a necessidade de uma “reformulação estrutural” do PCC (Lei Estadual nº 11.559). “Esse Plano tem minhas digitais, mas é de 1998. Muita coisa mudou de lá para cá, nem existia o piso”, lembrou.

Teresa Leitão ainda registrou o papel das Comissões Parlamentares e do líder do Governo na Alepe, deputado Isaltino Nascimento (PSB), para a rapidez na análise da matéria, que já seguiu para a sanção do governador Paulo Câmara.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



DISTRIBUIÇÃO - “Mudança terá impacto para todos”

Escola

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



PREOCUPAÇÃO - “Pedi ao governador um olhar cuidadoso”

Alberto Feitosa repercute vídeo com suposto uso de drogas por alunos

O deputado Alberto Feitosa (PSC) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, um vídeo em que estudantes de uma escola estadual em Jaboatão dos Guararapes (Região Metropolitana do Recife) parecem fazer uso de drogas. Ele apresentou um pedido de informações ao Governo do Estado em torno do assunto.

De acordo com o parlamentar, no filme que circulou em redes sociais, crianças aparecem

em sala de aula consumindo um pó branco semelhante a cocaína. Embora tenham dito depois se tratar de uma brincadeira, Feitosa pontuou que houve crime de apologia à droga e cobrou do Estado esclarecimentos, bem como informações sobre o que vem sendo feito para combater e prevenir o uso de entorpecentes nas escolas.

“Foi uma medida comedida, amparada na questão legal, no

intuito de pedir ao governador que nos informe e tenha um olhar cuidadoso diante desse fato”, explicou o deputado. “Precisamos evitar toda e qualquer possibilidade de que um jovem, sobretudo dentro da escola, tenha acesso às drogas”, defendeu.

Ele também pediu apoio ao projeto de lei que propôs a fim de obrigar os candidatos de concursos públicos a serem submetidos a exames toxicológicos.

Assistência Social

Isaltino Nascimento comemora 33 anos do Sindisprev-PE

Fundador e ex-dirigente do Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Saúde e Previdência Social de Pernambuco (Sindisprev-PE), o deputado Isaltino Nascimento (PSB) registrou na tribuna os 33 anos da entidade, celebrados ontem. Em discurso no Pequeno Expediente, ele destacou a atuação e a orga-

nização da associação.

O parlamentar relatou que a agremiação sindical foi fundada em 16 de março de 1989, após uma greve de dois dias, e hoje reúne mais de 10 mil filiados. “Tenho o privilégio de ser fundador e um dos primeiros dirigentes do Sindisprev, que sempre esteve ativo e na luta”, disse.

Entre as mobilizações recentes, citou a reação aos cortes de recursos dos sistemas únicos de Saúde (SUS) e de Assistência Social (Suas) e às privatizações. Nascimento registrou ainda que o sindicato realizará hoje um ato em favor dos servidores federais, que estão há cinco anos sem aumento.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



HISTÓRIA - “Sindicato sempre esteve ativo e na luta”

Juntas defendem prorrogação de leis que proíbem despejos na pandemia

Normas estadual e federal podem deixar de valer após dia 31 de março

As normas que suspenderam despejos, em Pernambuco e no Brasil, durante a emergência sanitária decorrente da Covid-19 podem deixar de valer após o dia 31 de março deste ano. O alerta foi feito pela deputada Jô Cavalcanti, titular do mandato coletivo Juntas (PSOL), que apresentou dados para defen-

der a prorrogação desses dispositivos em pronunciamento na manhã de ontem.

A questão é regulada pelas leis nº 17.400/2021, de iniciativa das Juntas, no Estado e pela nº 14.216/2021, em âmbito federal. “O número de famílias despejadas no País aumentou 300% nos últimos dois anos. São mais de 7 mil expulsas de

casa e outras 72 mil ameaçadas de perder suas moradias”, registrou a parlamentar. “Pernambuco está entre os três Estados brasileiros com mais pessoas sob esse risco: cerca de 17 mil famílias.”

O mandato psolista vem acompanhando medidas de desocupação locais desde o ano passado, nas quais teria tes-

temunhado atos de violência, segundo Jô Cavalcanti. “É preciso prorrogar as normas que protegem essas pessoas, tendo em vista que a pandemia ainda não acabou. Nesta quinta (17), estaremos nas ruas com os movimentos sociais para reivindicar essas garantias. Convido os colegas a se somarem a essa luta”, concluiu.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



DADOS - “Número de famílias expulsas de casa aumentou 300% em dois anos”

Variante

José Queiroz teme terceira onda de Covid-19

O deputado José Queiroz (PDT) alertou, na Reunião Plenária de ontem, para o risco de uma nova onda de infecções por coronavírus no Brasil. Ele citou o aumento recente de casos na China e

em países da Europa causados por uma variante que mistura características das cepas Delta e Ômicron. Diante do quadro, defendeu a manutenção de medidas de prevenção, como o uso de máscaras.

“Na hora que há o risco de uma terceira onda mundial, a gente assiste quatro Estados da federação dispensando o uso de máscara. Quando o governador Paulo Câmara não o faz, age em defesa da vida”,

opinou. O pedetista voltou a criticar o presidente Jair Bolsonaro pela atuação na pandemia de Covid-19, citando as aglomerações que provocou, o desestímulo às máscaras e os atrasos na vacinação.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



PREVENÇÃO - Deputado defendeu uso de máscaras

Telefonia Móvel

Waldemar Borges reproduz críticas ao sinal da TIM em Tuparetama

O deputado Waldemar Borges (PSB) reproduziu ontem, na tribuna da Alepe, uma nota lida pelo presidente da Câmara de Vereadores de Tuparetama (Sertão do Pajeú), Arlã Markson, a respeito do “tratamento negligente” da empresa

de telefonia móvel TIM. De acordo com o socialista, há dias os sinais de celular e Internet não funcionam ou apresentam nível operacional muito baixo na localidade.

O texto informa que os consumidores não conseguem

finalizar ligações ou fazer uso do sistema de dados móveis e que a empresa não oferece qualquer solução. Essa situação estaria causando prejuízos em situações de emergência, além de ter ocasionado perdas de oportunidades de emprego e

fechamento de contratos.

“Fica aqui nossa solidariedade à Câmara de Vereadores de Tuparetama nessa justa indignação com a péssima qualidade do serviço prestado pela TIM na cidade”, expressou Borges.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



PREJUÍZOS - Parlamentar leu nota da Câmara de Vereadores

Meio Ambiente

Política de Pesca Artesanal poderá incluir valorização da mulher

FOTOS: ROBERTO SOARES



PRODUÇÃO - Para Laura Gomes, marisqueiras ficam na invisibilidade



RESÍDUOS SÓLIDOS - “Estado sedia encontro na área”, frisou Florêncio

A Política da Pesca Artesanal em Pernambuco pode ganhar nova redação para incluir a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras. O Projeto de Lei nº 2698/2021, de autoria da deputada Delegada Gleide ngelo (PSB), recebeu aval da Comissão de Meio Ambiente em reunião virtual ontem.

Segundo o texto, acatado com modificações feitas pelo colegiado de Justiça, o Poder Público deve orientar e promo-

ver a capacitação de mulheres que trabalham no setor, considerando suas especificidades socioculturais. Além disso, a iniciativa quer promover a criação de cooperativas ou associações, com objetivo de estimular a autonomia financeira e o empoderamento feminino.

Relatora da matéria, a deputada Laura Gomes (PSB), registrou que muitas marisqueiras ficam na invisibilidade. “São elas que colocam a mão na massa para fazer a

comida de marisco ser atrativa para os turistas, mas não aparecem. Essa lei vem para fortalecê-las”, acredita.

AÇÕES

O presidente da Comissão de Meio Ambiente, deputado Wanderson Florêncio (PSC), registrou a realização, nesta semana, da 1ª Conferência Internacional sobre Resíduos Sólidos (Cirsol) no Recife. Ele destacou o compromisso do Governo do Estado com a di-

minuição da geração de carbono, o que também tem o apoio da Alepe. “Em um momento de inquietude e insegurança ambiental, econômica e social, é mais do que pertinente que Pernambuco seja sede desse encontro.”

O colegiado ainda deliberou que o deputado João Paulo (PCdoB) ocupe a coordenação dos grupos de trabalho que vão avaliar as condições dos rios Fragoso e Tejió, na Região Metropolitana do Recife.

Erick Lessa exige respostas para assassinato de presidente da ACS

Parlamentar pediu que Estado reverta demissão de Alberisson Carlos

Ao registrar um mês do assassinato do presidente da Associação dos Cabos e Soldados de Pernambuco (ACS-PE), Alberisson Carlos, o deputado Erick Lessa (PP) voltou a cobrar agilidade no esclarecimento do crime. Em discurso na Reunião Plenária de ontem, ele reforçou o apelo para que o Estado reverta a demissão do ex-policial militar e o reintegre aos quadros da corporação,

garantindo, assim, o recebimento de pensão pela viúva.

“O presidente da ACS, que representa 10 mil policiais, foi morto na porta da entidade, na frente da esposa. Um fato dessa natureza é um atentado ao estado democrático. Foram cinco tiros contra a Secretaria de Defesa Social e a Polícia Militar. Não podemos nos calar diante desse absurdo”, expressou.

A posição foi endossa-

da pelo deputado Alberto Feitosa (PSC) durante a Comunicação de Lideranças. “Trata-se de um crime com características brutais, coisa de profissionais, que hoje completa 30 dias”, observou. “Gostaria de pedir, mais uma vez, ao governador que adote providências e intensifique a cobrança aos órgãos responsáveis pela apuração. Não deixe esse caso ser mais um sem total elucidação.”

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



CRIME - “Fato dessa natureza é atentado ao estado democrático”

Municípios

Antônio Moraes elogia flexibilidade no pagamento de multas

Uma decisão da Procuradoria Geral do Estado (PGE), em acordo com o Tribunal de Contas (TCE), autorizando o parcelamento das multas impostas a agentes públicos em até 60 vezes mereceu elogios do deputado Antônio Moraes (PP). Ele foi à tribuna ontem comentar a articulação feita junto com representantes da advocacia municipalista de modo a atender o pleito do setor.

Antes, as sanções deveriam ser pagas em até 12 prestações o que, segundo

o parlamentar, dificultava a quitação dos débitos. “As multas, fruto de auditoria ou porque o gestor excedeu um pouco os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, possuem valores relevantes, em torno de R\$ 50 mil. Isso é muito acima dos salários municipais, o que acaba por ocasionar um índice de inadimplência grande”, explicou.

“Agora, todos vão poder pagar, o que vai aumentar a arrecadação do TCE”, pros-

seguiu Moraes. Os recursos de multas são destinados ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal. “Logo, vão se traduzir no fortalecimento da instituição”, frisou o deputado.

Ele registrou, ainda, a participação do presidente da Comissão de Direito Municipal OAB-PE, Leonardo Oliveira da Silva, e do advogado municipalista Tito Moraes na causa. E elogiou, também, o pronto

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



TCE - Agentes públicos poderão quitar débitos em até 60 parcelas

atendimento da solicitação por parte do procurador-geral de Pernambuco, Ernani

Medicis, e pelo presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo. “O ato foi publi-

cado no Diário Oficial do Estado do último dia 15 de fevereiro”, informou.

Infraestrutura

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



COMPROMISSO - “Vamos seguir trabalhando pela cidade”

João Paulo Costa apoia ações em Cabrobó

Em discurso no Pequeno Expediente de ontem, o deputado João Paulo Costa (Avante) repercutiu ações de infraestrutura em Cabrobó, no Sertão do São Francisco, apoiadas pelo mandato dele. Entre os destaques, está o início das obras da Adutora do Murici: “Destramos a construção desse equipamento, um apelo do povo cabroboense há muito tempo, ampliando o acesso à água”.

O parlamentar mencio-

nou, ainda, a obtenção de R\$ 5 milhões para erguer uma escola com 12 salas na cidade, em parceria com o deputado federal Silvio Costa Filho (REP-PE). Também citou a obtenção, com a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Urbano e Habitação, de R\$ 1 milhão a fim de pavimentar e calçar ruas, assim como a compra de maquinários com recursos do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Das galerias, a fala foi acompanhada pelo prefeito de Cabrobó, Elionai Santos Filho (“Galego de Nanai”), que mereceu elogios de Costa. “Um amigo que constrói na política, gestor comprometido que tem 82% de aprovação”, disse. “Vamos continuar trabalhando por essa cidade tão importante, levando ações que melhorem a infraestrutura, a educação e a saúde para a população.”

Lei

LEI Nº 17.699, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Dispõe sobre a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso”, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso”, no âmbito do Estado de Pernambuco, conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O símbolo a que se refere o art. 1º deve ser utilizado em todas as edificações, públicas e privadas, que possibilite a circulação, o acesso e o atendimento de pessoas com deficiência, assim como nos serviços que estejam ou forem postos à sua disposição.

Parágrafo único. As edificações e os serviços a que se refere o caput deste artigo só estão autorizados a utilizar o “Símbolo Internacional de Acesso” se cumprirem os requisitos previstos na Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e nas normas técnicas correlatas, certificando-se a possibilidade de uso adequado pelas pessoas com deficiência.

Art. 3º As edificações e serviços, públicos e privados, que cumpram os requisitos da Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, e normas técnicas correlatas, terão um prazo de 3 (três) anos para passarem a utilizar o Símbolo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva aplicação.

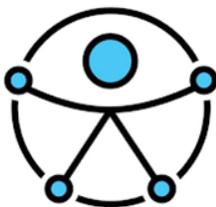
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERATA ARRAES - PP

ANEXO ÚNICO
Símbolo Internacional de Acesso



Resolução

RESOLUÇÃO Nº 1786, DE 16 DE MARÇO DE 2022.

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao gestor público de Pernambuco, Jose Antonio Bertotti Junior.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor; 2º Vice-Presidente, Deputado Manoel Ferreira; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins; 3º Secretário, Deputado Rogério Leão; 4º Secretária, Deputada Alessandra Vieira; 1º Suplente, Deputado Antonio Fernando; 2º Suplente, Deputada Simone Santana; 3º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 4º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 5º Suplente, Deputada Dulci Amorim; 6º Suplente, Deputada Fabíola Cabral; 7º Suplente, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditor-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Repórteres Fotográficos - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão pernambucano ao Gestor Público, José Antonio Bertotti Junior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 16 de março do ano de 2022, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA DEPUTADA LAURA GOMES

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2022

Convoco, nos termos do art. 93, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PCdoB) e na ausência destes, os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Dulci Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Audiência Pública nº 02/2022**, a ser realizada no dia **24 de março de 2022**, às **09h30**, através de plataforma remota, com tema:

“CHACINA DE POÇÃO”

Recife, 15 de março de 2022.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Atas

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 15 DE MARÇO DE 2022.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES

ÀS 14:30 HORAS DE 15 DE MARÇO DE 2022, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LAURA GOMES, MANOEL FERREIRA, MARCANTONIO DOURADO FILHO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (37 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO FERNANDO, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DORIEL BARROS, ERICK LESSA, FÁBOLA CABRAL, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PROFESSOR PAULO DUTRA E ROBERTA ARRAES. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E RODRIGO NOVAES. O DEPUTADO DIOGO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS CLODOALDO MAGALHÃES E JOEL DA HARPA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE MARÇO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. A DEPUTADA JUNTAS REGISTRA OS 4 ANOS DO ASSASSINATO DA VEREADORA MARIELLE FRANCO E DO MOTORISTA ANDERSON GOMES. A DEPUTADA RELEMBRA QUE O DIA 14 DE MARÇO É TAMBÉM O DIA ESTADUAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS, ESTABELECIDO POR PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA, E, EM SEGUIDA, LAMENTA A VULNERABILIDADE E AS CONSTANTES VIOLÊNCIAS SOFRIDAS POR ESSES MILITANTES NO BRASIL. POR FIM, COBRA QUE AS INVESTIGAÇÕES SEJAM CONCLUÍDAS E QUE O MANDANTE DO ASSASSINATO DE MARIELLE SEJA IDENTIFICADO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE, QUE INICIA SEU DISCURSO SOLICITANDO A ALTERAÇÃO DO SEU PARTIDO NO PAINEL DE VOTAÇÕES, QUE AGORA É O UNIÃO BRASIL. O DEPUTADO REGISTRA O SEU COMPROMISSO COM O POVO PERNAMBUCANO E PONTUA INSATISFAÇÕES COM O GOVERNO DO PSB, EXPLICANDO OS MOTIVOS DO ROMPIMENTO COM A FRENTE POPULAR. POR FIM, DEFENDE MUDANÇAS NO COMANDO DE PERNAMBUCO E DECLARA APOIO AO PRÉ-CANDIDATO A GOVERNADOR, MIGUEL COELHO. EM ATO CONTÍNUO, O PRESIDENTE ESCLARECE AO DEPUTADO QUE A ALTERAÇÃO DO PARTIDO NO PAINEL OCORRERÁ ASSIM QUE FOR ENVIADO O OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO À SECRETARIA DA MESA DIRETORA. É FRANQUEADA A PALAVRA AO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ, QUE REGISTRA O COMPROMISSO DO GOVERNO DO ESTADO COM OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, PELO REAJUSTE DE 35% CONCEDIDO. EM SEGUIDA, TECE CRÍTICAS À PREFEITA DE CARUARU, RAQUEL LYRA, POR TER ANUNCIADO APENAS 10% DE REAJUSTE AOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, QUE DEFLAGRAM GREVE. O DEPUTADO ANTONIO MORAES COBRA INTERVENÇÃO DO PODER EXECUTIVO PARA REQUALIFICAÇÃO DE TRECHO DA PE-59, ENTRE VICÊNCIA E BUENOS AIRES, NA MATA NORTE. EM SEQUÊNCIA, ELOGIA A INAUGURAÇÃO DE UM CENTRO DE ATENDIMENTO PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, E PARABENIZA O PREFEITO PELA INICIATIVA, RESSALTANDO A IMPORTÂNCIA DA CASA PARA VÁRIAS FAMÍLIAS. POR FIM, COBRA DO GOVERNO DE PERNAMBUCO A EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTA), PARA QUE ESSAS PESSOAS POSSAM TER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA TERESA LEITÃO, QUE REGISTRA O DIA DA ESCOLA, CELEBRADO NA DATA DE HOJE. EM SEQUÊNCIA, A PARLAMENTAR ENDOSSA O DISCURSO DO DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ E SE SOLIDARIZA COM OS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE CARUARU, BEM COMO O DAS OUTRAS CIDADES QUE ESTÃO TAMBÉM MOBILIZADOS. EM ATO CONTÍNUO, REGISTRA SUA FELICIDADE COM A ESCOLHA DO TEMA DA CAMPANHA DA FRATERNIDADE DESTA ANO PELA CNBB: “FRATERNIDADE E EDUCAÇÃO”, E CITA OS SEUS PRINCIPAIS OBJETIVOS. A DEPUTADA DEMONSTRA GRATIDÃO E REGISTRA O VALOR DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, SOBRETUDO NO PERÍODO PANDEMICO, EM QUE MUITAS ESCOLAS FORAM FECHADAS. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO JOEL DA HARPA, QUE DEMONSTRA INDIGNAÇÃO COM OS BAIXOS VALORES PROPOSTOS NO PROJETO DE REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS. REGISTRA QUE APRESENTOU UMA EMENDA AO PROJETO, LAMENTANDO QUE A MESMA FOI REJEITADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. O DEPUTADO COMENTA QUE O PERCENTUAL DE AUMENTO ENVIADO PELO GOVERNO DO ESTADO É APENAS UMA REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA, POIS A CATEGORIA ESTAVA HÁ 5 ANOS SEM REAJUSTE. INICIA A ORDEM DO DIA. ANUNCIADA A VOTAÇÃO EM PRIMEIRO TURNO DO PROJETO DE LEI

SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS 2624 E 2674.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8322 E 8323 - DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 3142 E 3143.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8324, 8332, 8337, 8342 E 8350 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 341, 2863, 3141, 3147 E 3141, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8325 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTANDO AO SUBSTITUTIVO Nº 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NºS 1711 E 2036.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8326, 8328 E 8329 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPINANDO FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS 1824, 2794 E 2799.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES Nº 8327, 8330, 8334, 8335, 8336, 8338, 8339, 8340, 8341, 8343, 8344, 8346 E 8347 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 2781, 2826, 3095, 3096, 3097, 3142, 3143, 3144, 3146, 3148, 3149, 3154 E 3188.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8331 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTANDO AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2843 E PREJUDICANDO A EMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8332, 8337, 8342 E 8350 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 2863, 3141, 3147 E 3141, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8333 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADOTANDO A SUBEMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE ORDINÁRIA Nº 2911.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8345 E 8348 - DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 3150 E 3140, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01 E SUBEMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8349 E 8358 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 3140 E 3150 JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01 E SUBEMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8350 E 8355 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 3141 E 3147 JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8351, 8352, 8353, 8354, 8356, 8357, 8359 E 8360 - DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 3142, 3143, 3144, 3146, 3148, 3149, 3154 E 3188.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8361 E 8363 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL OPINANDO FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AOS PROJETOS NºS 2799 E 2911.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8362 E 8365 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL OPINANDO FAVORÁVEL AOS PROJETOS NºS 2826 E 3146
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8364 - DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL OPINANDO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3140, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01 E SUBEMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 8366 - DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFOMÁTICA OPINANDO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3147, JUNTAMENTE COM A EMENDA Nº 01.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

PARECERES NºS 8367, 8368 E 8369 - COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DANDO REDAÇÃO FINAL AOS PROJETOS NºS 3112, 3144 E 3145.
À IMPRIMIR.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 118/2022 - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO ENCAMINHANDO EM DEVOLUÇÃO, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 23, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1771/2021.
INTEIRADA.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 009/2022 - DO DEPUTADO ÁLVARO PORTO SOLICITANDO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, POR UM PERÍODO DE QUINZE DIAS, A PARTIR DO DIA 16 DE MARÇO DO CORRENTE ANO, CONFORME ATESTADO EM ANEXO.
À PUBLICAÇÃO.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício nº Gab AP 009/2022

Recife, 16 de março de 2022.

Exmo. Sr.

Exmo. Sr. Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, a fim de solicitar-lhe a concessão de licença pelo período de 15 (quinze) dias para a realização de tratamento de saúde, a partir do dia 16/03/2022.

Na oportunidade, renovo os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO PORTO
Deputado Estadual

Excelentíssimo
Deputado Eriberto Medeiros
Presidente da ALEPE
Nesta

Projeto

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003205/2022

Institui a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19 do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, destinada a assegurar a proteção social às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total no Estado do Pernambuco, como decorrência da pandemia do coronavírus.

Parágrafo único. A Política deve dar prioridade à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se orfandade total a condição social em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, biológicos ou por adoção, conhecidos, vieram a óbito, sendo pelo menos um deles em razão da Covid-19.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir instrumentos de amparo às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, a fim de contribuir para a garantia do direito à vida e à saúde, bem como para o acesso à alimentação, educação e lazer.

Art. 4º São diretrizes da Política de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19:

I - proteção social continuada da criança e do adolescente em situação de orfandade em decorrência da Covid-19;

II - aprimoramento da capacidade de comunicação entre os sistemas e cadastros públicos com vistas a assegurar a notificação aos órgãos competentes pela execução desta Política, acerca do registro do assento de óbito de pessoas com filhos menores, decorrentes da Covid-19, evitando-se a não identificação dos sujeitos amparados por esta Lei e a consequente perda de direitos;

III - garantia da atualização junto ao Cadastro Único para Programas Sociais, mantendo no mesmo as crianças e adolescentes amparadas por esta Lei, sem prejuízo a outros benefícios ou ao próprio cadastro, mediante a apresentação da certificação do óbito do(s) responsável(is) familiar(es), em especial às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;

IV - articulação e diálogo institucional com os órgãos e entidades que compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Sistema de Garantia de Direitos e os demais órgãos auxiliares, para fins de identificação e inserção da criança e do adolescente em situação de orfandade nos serviços e benefícios socioassistenciais;

V - redução dos impactos do trauma da morte e dos demais efeitos sociais e econômicos decorrentes, mediante a inclusão da criança e do adolescente em situação de orfandade, de forma prioritária, na rede de proteção das diversas políticas públicas afins, bem como em todos os projetos e programas sociais disponibilizados pelos Estado, mormente para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira;

VI - atuação multidisciplinar e intersetorial, mediante articulação das ações governamentais voltadas à proteção da criança e do adolescente, sobretudo, às de saúde, educação, assistência social e trabalho;

VII - simplificação das ações com vistas à desburocratização, com ampliação e facilitação do acesso das crianças e dos adolescentes em situação de orfandade à todos os direitos a elas assegurados; e

VIII - atuação articulada com vistas à garantia de desenvolvimento saudável, com acompanhamento familiar por meio de família substituta e/ou institucional, quando ocorrer acolhimento institucional autorizado pelo Poder Judiciário.

Art. 5º A redução dos impactos decorrentes da morte, de que trata o inciso V do art. 4º, entre outras ações, poderá ocorrer:

I – no campo da saúde mental, por meio da articulação com o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a fim de assegurar o acompanhamento psicossocial prioritário às crianças e aos adolescentes órfãos e às famílias substituídas;

II – no campo relacional, pela oferta de acompanhamento pelas equipes multiprofissionais de centros de referência, com vistas ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; e

III – no campo da proteção de renda, pela oferta de auxílio financeiro às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso III, considera-se como auxílio financeiro o "Benefício Continuado Pernambuco Protege", instituído pela Lei nº 17.415 de 28 de setembro de 2021.

Art. 6º O acesso à escola por crianças e adolescentes de que trata esta Lei deve ser garantido com prioridade.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensinará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumpre salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretárias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

A proposição ora apresentada tem por objetivo mitigar os efeitos decorrentes da ampliação da mortalidade de pais e mães de família, que têm não apenas a vida ceifada pela Covid-19, como também deixam ao desamparo afetivo, econômico e social um grande número de crianças e jovens à mercê de um dos mais brutais efeitos da Pandemia: situação de orfandade completa associada à vulnerabilidade econômica.

O estabelecimento de uma Política Estadual de Proteção às Crianças e aos Adolescentes Órfãos de Vítimas da Covid-19, por meio da aprovação deste Projeto de Lei, é medida relevante para assegurar que essas vítimas colaterais da Covid-19 tenham melhor condições de exercer o direito à vida e à saúde, com acesso à alimentação, à educação e ao lazer, até que atinjam a maioria civil.

Para tanto, a nossa proposta promove o acolhimento interdisciplinar do órfão, assegurando que ele seja inserido em todos os programas de apoio psicossocial disponibilizados pelo Estado, inclusive para fins de qualificação profissional e conquista da autonomia financeira.

Vale ressaltar que, em setembro do último ano, o Governo do Estado de Pernambuco enviou à Alepe o Projeto de Lei nº 2591/2021, que esta Nobre Casa Parlamentar imediatamente aprovou, para instituir o “Benefício Continuado Pernambuco Protege”, destinado fornecer auxílio financeiro no valor de meio salário mínimo às crianças e aos adolescentes em situação de orfandade total em Pernambuco. O projeto resultou na Lei nº 17.415/2021, regulamentada pelo Decreto nº 51.703, de 28 de outubro de 2021.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Delegada Gleide Ângelo
Deputada

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 010015/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; no sentido de realizar a construção de uma estação de tratamento d’água - ETA, na Cidade de São Caetano, para atender as localidades de Tapiraín e a Zona Rural da Cidade , a fim de melhorar a qualidade da água e a prestação de serviço fornecida à população. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Marcos Antônio de Miranda Lucena, 1º Sargento RRRP-PE; Geraldo Cícero da Silva, Agricultor; Severino José da Silva, Motorista.

Justificativa

A **Estação de Tratamento de Água** (ETA) é um equipamento que tem como principal objetivo garantir os padrões de potabilidade ao consumo humano, a água fornecida pela COMPESA nesses locais citados se encontram improprias para o consumo, por isso a importância dessa obra para o município.

A água deve ter aspecto limpo, pureza de gosto e estar isenta de micro-organismos patogênicos. Para ela se manter nessas condições, devemos evitar sua contaminação por resíduos. Sejam eles agrícolas (de natureza química ou orgânica), esgotos, resíduos industriais ou sedimentos provenientes da erosão.

A poluição da água prejudica o seu uso, atingindo o ser humano de forma direta. Utilizamos a água para beber, para nossa higiene, para lavar roupas e utensílios. E, principalmente, para nossa alimentação e de nossos animais domésticos.

Além disso, a água tem a função primordial de abastecer toda a estrutura das cidades – indústrias, empresas, escolas, hospitais, casas, etc.

A **Estação de Tratamento de Água**, também conhecida como **ETA**, visa reduzir a concentração de poluentes na água. E, principalmente, eliminar os materiais orgânicos e micro-organismos patogênicos para o seu consumo. Dessa maneira, tratar a água para que ela não apresente riscos para a saúde pública.

Os sólidos presentes em uma água bruta e poluída devem se aglomerar com relativa facilidade. Após uma floculação apropriada, permitindo uma decantação eficiente e com a filtração em carvão antracitoso se consegue uma água límpida e isenta de sólidos. Fazendo com que as propriedades da água tratada permaneçam rigorosamente dentro dos limites definidos pela secretaria de vigilância sanitária, Portaria MS nº 518/2004.

Tendo em vista a importância da Indicação, pedimo o apoio dos meus ilustres Pares.

Sala das Reuniões, em 15 de Março de 2022.

Alberto Feitosa

Indicação Nº 010016/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de reformar o Cruzeiro, bem como providenciar o calçamento de acesso a esse equipamento turístico de muita relevância para o Município de São Caetano. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador Do Estado de Pernambuco; Rodrigo Novaes, Secretário de Turismo e Lazer; Marcos Antônio de Miranda Lucena, 1º Sargento RRRP-PE; Geraldo Cícero da Silva, Agricultor; Severino José da Silva, Motorista.

Justificativa

O Cruzeiro de Padre Cícero e Frei Damião foi construído no ano de 1984, há cerca de cinco quilômetros do centro de São Caitano e é referência religiosa na cidade.

O início das peregrinações foi marcado pelo réveillon de 1899 para 1900, quando alguns fiéis católicos ergueram no alto da serra uma cruz. A data foi escolhida por ser considerada como tempo forte.

Hoje, mais de cem anos depois, ainda podemos perceber a consistência da tradição: São centenas de fiéis que saem de suas casas durante a madrugada da Sexta-Feira Santa para acompanhar a Via Sacra, meditando as 14 estações da morte e paixão do Senhor. Durante todo o dia da sexta-feira a Igreja é aberta aos fiéis. A partir das 15h, que é a hora em que Cristo morreu começa a

celebração da Paixão, e em seguida a procissão com a imagem do Senhor morto, seguindo pelas principais ruas e avenidas, arrastando grande número de pessoas. Diante da importância turística desse equipamento é de fundamental importância seu restauro, bem como facilitar o acesso a esse ponto turístico de São Caetano e de todo Estado de Pernambuco. Por isso Pedimos aos nossos pares a aprovação da referida Indicação.

Sala das Reuniões, em 15 de Março de 2022.

Alberto Feitosa

Indicação Nº 010017/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe, José Coimbra Patriota Filho, no sentido de orientar os municípios pernambucanos quanto às medidas de segurança relativas ao transporte escolar dos alunos da rede pública.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Ilmo Sr. José Coimbra Patriota Filho, Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco – Amupe.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade solicitar à referida instituição que oriente os municípios pernambucanos quanto ao deslocamento seguro do estudante matriculado da rede de ensino, da sua moradia ou ponto previamente acertado até a escola e seu devido retorno, por meio do ônibus escolar.

A solicitação decorre do acidente ocorrido no último dia 11 de março, no município de Riacho das Almas, no Agreste de Pernambuco, o qual vitimou uma criança e três adolescentes que estavam no ônibus escolar. A informação preliminar é que houve um problema no sistema de freios, fazendo com que o motorista perdesse o controle e o veículo tombasse.

Ressalte-se que, de acordo com inciso VI do art. 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, é atribuída a responsabilidade do Município pelo transporte escolar.

De maneira que a associação poderia atuar junto às cidades pernambucanas no sentido de orientar acerca das medidas de segurança que devem ser observadas, como o transporte de crianças sentadas e com os cintos de segurança afivelados, se o condutor é habilitado para esse tipo de transporte, entre outras, por meio de palestras, reuniões por videoconferência e eventos afins.

Portanto, o presente apelo tem o propósito de melhorar a qualidade do serviço do transporte escolar, já que o mesmo é um item essencial e que deve ser observado pelas autoridades públicas para que tais acidentes não voltem a ocorrer no nosso Estado. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Tony Gel

Indicação Nº 010018/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Marcelo Barros, no sentido de adotar um cronograma de fiscalização do serviço de transporte escolar oferecido aos alunos da rede pública estadual.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Marcelo Barros, Secretário e Educação e Esportes do Estado de Pernambuco,.

Justificativa

O apelo que ora encaminho a esta Casa Legislativa vai ao encontro das medidas de segurança relativas ao transporte escolar dos alunos da rede estadual. A iniciativa consistiria em um cronograma de fiscalização do referido serviço, no intuito de garantir o deslocamento seguro do estudante matriculado da rede de ensino, da sua moradia ou ponto previamente acertado até a escola e seu devido retorno, por meio do ônibus escolar.

A referida solicitação decorre do acidente ocorrido no último dia 11 de março, no município de Riacho das Almas, no Agreste de Pernambuco, que vitimou uma criança e três adolescentes que estavam em um ônibus escolar. A informação preliminar é que houve um problema na parte mecânica, fazendo com que o motorista perdesse o controle e o veículo tombasse.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, trata do serviço em tela. O inciso VII do art. 10 da aludida norma incumbe aos Estados a responsabilidade pelo transporte escolar dos alunos da rede estadual. Ademais, o Decreto Estadual º 35.681, de 13 de outubro de 2010, estabelece a organização do funcionamento da inspeção escolar como competência das Gerências Regionais de Educação, no âmbito das suas respectivas jurisdições.

De maneira que a autoridade acima citada poderia adotar a referida fiscalização, de forma programada, a qual seria realizada, por exemplo, pelas gerências ora citadas, com a conferência das habilitações dos condutores para esse tipo de transporte, a manutenção periódica dos veículos e dos equipamentos de segurança destinados aos alunos, entre outras medidas.

Portanto, o presente apelo tem o propósito de melhorar a qualidade desses serviços prestados aos alunos pernambucanos. O transporte escolar é um item essencial e que deve ser observado pelas autoridades públicas para que tais acidentes não voltem a ocorrer no nosso Estado.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres Pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Tony Gel

Indicação Nº 010019/2022

Indicamos À Mesa, Ouvido O Plenário E Cumpridas As Formalidades Regimentais, Que Seja Enviado Um Apelo Ao Excelentíssimo Senhor Governador Do Estado, Paulo Câmara, Exmo. Sr. Secretário de Agricultura do Estado de Pernambuco, Claudiano Martins Filho, Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, Décio Padilha da Cruz, no sentido de que seja realizada a isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas, desde que alterados, transformados, manipulados, no próprio local onde tenham sido produzidos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Décio Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Claudiano Martins Filho, Secretário de Agricultura; Décio Padilha da Cruz, Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação visa à isenção do pagamento do ICMS aos produtos alterados, transformados e/ou manipulados no próprio local onde foram produzidos, ou seja, aos produtos manufacturados na propriedade rural onde tenham sido originalmente cultivados. Isso porque, não são raras as propriedades rurais que manufacturam os insumos que produz, gerando, daí, uma cadeia de empregos e benefícios locais, o que significa um diferencial imenso daquelas que produzem e comercializam apenas os produtos em forma de insumo para que sejam manufacturados em outros locais.

Destarte, é incontroverso que na hipótese descrita nesta indicação ocorra isenção da referida alíquota tributária, vez que a receita gerada com o processo fabril é vertiginosamente maior do que aquela relativa às propriedades produtoras apenas de insumos, sem falar de outras espécies tributárias que acabam sendo recolhidas por conta da extensão do processo de produção dentro do mesmo local. Assim, não se trata de um mero benefício fiscal e muito menos de redução de tributo, mas de uma nova classificação aos produtos manufacturados no local de origem, sem prejuízo da tributação aos respectivos insumos e ao recolhimento de outras espécies tributárias que eventualmente incidam sobre tal atividade.

Isto posto, ciente da importância da pauta acima referenciada, peço aos nobres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Simone Santana

Indicação Nº 010020/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretario de Infraestrutura do Paulista no sentido de providenciar o calçamento da Av. Presidente Getúlio Vargas, no Bairro do Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura do Paulista; José Nilton Bernardino da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Engenho Maranguape, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Av. Presidente Getúlio Vargas, no Bairro do Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010021/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Exmo. Sr. Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura do Paulista no sentido de providenciar o calçamento da Rua Itinga, no Bairro do Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Lídio Sérgio Valença de Souza, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Eleita Arruda de Souza, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro do Engenho Maranguape, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Itinga, no Bairro do Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010022/2022

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique SaraivaCâmara, Governador do Estado de Pernambuco a Exma. Sra. Fernandha Batista ,Secretária de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e a Exma.Sra. Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a 1ª Rua do Colégio, no Bairro de Prazeres, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA (Companhia Pernambucana de Saneamento); Marilete Laurentino dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010023/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua São Severino, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Claudia Barbara da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010024/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Praça da Bandeira, Escola Polivalente, no Bairro do Centro, na Cidade de Abreu e Lima
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Humberto Freire de Barros, Secretário de Defesa Social; José Roberto Santana, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Ana Claudia Barbara da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento

para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010025/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Anderson Ferreira e ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua Paulo Betence, no Bairro de Engenho Velho, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Luiz José Inojosa de Medeiros, Secretário de Infraestrutura; Luis Benedito dos Santos, Solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local.

Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010026/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Anderson Ferreira e ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a manutenção das canaletas da Rua do Sossego, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Anderson Ferreira, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Luiz José Inojosa de Medeiros, Secretário de Infraestrutura; Rejane Maria da Silva, Solicitante.

Justificativa

Segundo as informações de moradores da rua, as canaletas existentes na rua, estão há meses sem qualquer tipo de limpeza e manutenção. Isto constitui um fator de prejuízo a saúde dos moradores do local.

Assim sendo é que estamos nos dirigindo as autoridades para que venham atender ao nosso pleito, o qual consideramos como dos mais justos, pois beneficiará centenas de pessoas que residem na citada rua.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010027/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Iguatemi, no Bairro de Candeias, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Edilene Conceição Marques, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 010028/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Betel , no Bairro de Jardim Paulista, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Taciana Silva Barbosa de Mendonça, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
Clarissa Tercio

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 010037/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua José Florencio, no Bairro João Paulo II, Cidade de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Sueli Aparecida Gomes da Silva, Solicitante.

Justificativa

O Serviço é considerado uma extensão das atividades de saúde dentro das comunidades, já que o Agente de Saúde é um membro e possui com ela um envolvimento pessoal, pois é quem está mais próximo dos problemas que afetam a comunidade.

É de Fundamental importância este trabalho para acompanhar a situação de saúde das pessoas que o Agente visita, pois ele corresponde aos ‘olhos e ouvidos ’ da equipe e trás para as reuniões as dificuldades encontradas pelas famílias, para que todos intervenham quando necessário. Por Conseqüência obteremos bons resultados através de orientações e atividades promovidas pela equipe de saúde.

O Papel do ACS é estar junto da comunidade, orientar e informar as famílias. Conhecer a realidade local aproxima o profissional e facilita o entrosamento entre a equipe de saúde e a comunidade.

O ACS deve acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança, orientar sobre a campanhas de vacinação, sobre o uso das medicações e ver se as pessoas estão se medicando de forma correta, sobre o esquema vacinal dos adultos e idosos, sobre exames preventivos de mama e pré – câncer da mulher, orientar frente a exames clínicos de rotina, saúde bucal, doenças crônicas – diabetes, hipertensão e hábitos alimentares saudáveis – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva, orientar sobre o funcionamento e rotina da Unidade de Saúde.

Diante do Exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação desta indicação

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 010038/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, e ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, André Longo, no sentido de solicitar visitas de Agente de Saúde, nas casas dos moradores da Rua São Pedro, no Bairro de Vila Rica, Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Rejane Maria da Silva Barros, Solicitante.

Justificativa

O Serviço é considerado uma extensão das atividades de saúde dentro das comunidades, já que o Agente de Saúde é um membro e possui com ela um envolvimento pessoal, pois é quem está mais próximo dos problemas que afetam a comunidade.

É de Fundamental importância este trabalho para acompanhar a situação de saúde das pessoas que o Agente visita, pois ele corresponde aos ‘olhos e ouvidos ’ da equipe e trás para as reuniões as dificuldades encontradas pelas famílias, para que todos intervenham quando necessário. Por Conseqüência obteremos bons resultados através de orientações e atividades promovidas pela equipe de saúde.

O Papel do ACS é estar junto da comunidade, orientar e informar as famílias. Conhecer a realidade local aproxima o profissional e facilita o entrosamento entre a equipe de saúde e a comunidade.

O ACS deve acompanhar o crescimento e desenvolvimento da criança, orientar sobre a campanhas de vacinação, sobre o uso das medicações e ver se as pessoas estão se medicando de forma correta, sobre o esquema vacinal dos adultos e idosos, sobre exames preventivos de mama e pré – câncer da mulher, orientar frente a exames clínicos de rotina, saúde bucal, doenças crônicas – diabetes, hipertensão e hábitos alimentares saudáveis – promover ações de educação para a saúde individual e coletiva, orientar sobre o funcionamento e rotina da Unidade de Saúde.

Diante do Exposto, solicito dos ilustres pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 010039/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Avenida Vera Cruz Km 10 Aldeia, no Bairro Vera Cruz na Cidade de Camaragibe.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Lenucia Rodrigues da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 010040/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Cinco, no Bairro de Rio Doce,na Cidade de Olinda

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Anita Maria de Oliveira da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 010041/2022

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Palmeiras, no Bairro de Tiúma,na Cidade de São Loureço da Mata

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Erica Aparecida, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.

Clarissa Tercio

Requerimentos

Requerimento Nº 004102/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, nos termos do Art. 215, inc. III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja realizada Reunião Solene no dia 17 de maio do corrente ano, com finalidade de comemorar os 100 anos de fundação da Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco em Vitória de Santo Antão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Reverendíssimo Sr. Ailton José Alves, Pastor Presidente da Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco; Reverendíssimo Sr. João Marcos Fernandes, Pastor setorial da Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco em Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. André Saulo dos Santos Alves, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Celso Alexandre Bezerra de Melo, Vereador de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapua Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Ilmo. Sr. Luiz Carlos, Diretor da Rádio Vitória FM.

Justificativa

Em 22 de maio de 1922 era fundada a Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco em Vitória de Santo Antão, com a missão de interiorizar a disseminação da Palavra de Deus. Nada mais justo do que a realização de uma reunião solene para comemorar o centenário dessa missão Pastoral.

A presença evangélica neste município é merecedora do reconhecimento de toda comunidade, haja vista o abnegado trabalho dos que compõem essas igrejas, entre tantas que se destacam por sua história e seus integrantes.

Atualmente, a Igreja Assembleia de Deus de Pernambuco em Vitória de Santo Antão é dirigida pelo pastor setorial João Marcos Fernandes, um homem cristão que construiu uma honrosa história de evangelização e trabalho social com os vitorianos.

As comemorações alusivas ao centenário daquela instituição religiosa serão bastante profícuas, com a realização de conferências evangelísticas, culto de ação de graças, com o propósito essencial de louvar a Deus sobre todas as coisas.

Portanto, esta Casa Legislativa não poderia deixar de consignar essa homenagem a tradicional igreja da causa evangélica nessa cidade pernambucana, iniciativa que tomamos através do presente expediente, na certeza de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem este Poder.

Sala das Reuniões, em 13 de Março de 2022.

Joaquim Lira

Requerimento Nº 004103/2022

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja encaminhado um Voto de Protesto à Netflix Entretenimento Brasil LTDA, pela exibição do filme Como se Tornar o Pior Aluno da Escola.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Damares Alves, Ministra; Elisabetta Zenatti, Diretora de Conteúdo; Lindôra Maria Araújo, Subprocuradora-Geral da República; Anderson Torres, Ministro da Justiça.

Justificativa

Trago a esta Tribuna, minha mais profunda indignação pela produção do filme “Como se Tornar o Pior Aluno da Escola”, exibido pela Netflix.

Lançado em 2017, Como se Tornar o Pior Aluno da Escola voltou a chamar atenção por ter entrado no catálogo da Netflix e apresentar cenas escatológicas retratando a pedofilia.

Em uma das cenas do filme, que é baseado em um livro homônimo escrito pelo apresentador Danilo Gentili, aparece o personagem de Fábio Porchat tentando abusar sexualmente de dois adolescentes.

O filme brasileiro “Como se tornar o pior aluno da escola”, de 2017, estreou na Netflix sob grande polêmica. Baseado em um livro homônimo escrito pelo apresentador Danilo Gentili, o longa foi um dos assuntos mais comentados neste domingo (13) nas redes sociais. O conteúdo traz cenas explícitas de alusão à pedofilia.

Repudiamos a classificação de censura do filme, que é para 14 anos, com cenas que são um incentivo à pedofilia, além de despertar gatilhos em vítimas de abuso sexual.

Apelamos para que o MPF, o Ministério da Justiça e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, tomem as providências cabíveis para retirar o filme da plataforma, proibindo definitivamente sua exibição e punindo os responsáveis pela agressão às famílias brasileiras.

Sala das Reuniões, em 13 de Março de 2022.

William Brígido

Requerimento Nº 004104/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE PROTESTO às declarações machistas e misóginas do deputado estadual Arthur do Val (Podemos-SP) sobre as refugiadas da Guerra da Ucrânia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo; Anatolij Tkach, Diplomata.

Justificativa
<p>A Comissão de Saúde e Assistência Social da Assembleia Legislativa de Pernambuco, por meio dos seus membros, expressa repulsa diante da fala machista do deputado estadual de São Paulo Arthur do Val (Podemos).</p> <p>O referido parlamentar, conhecido também como “Mamãe Falei”, em viagem ao Leste Europeu, alega que foi arrecadar doações para refugiados ucranianos após a invasão da Rússia ao país e também conhecer a resistência ucraniana, entretanto, não foi bem essa intenção, tendo em vista os áudios enviados aos amigos contendo palavras desrespeitosas, machistas, misóginas às mulheres ucranianas, que vivenciam absoluto sofrimento e fragilidade, bem como a todas as mulheres brasileiras.</p> <p>Na ocasião, o deputado Arthur do Val diz de forma medonha, asquerosa, conservadora e sexista que as ucranianas são “fáceis” por serem pobres e que a fila de refugiados da guerra tem mais mulheres bonitas do que a “melhor balada do Brasil”.</p> <p>Este Colegiado se solidariza com todas as mulheres do mundo e expressa repúdio pelas manifestações machistas e comportamento tacanho que somente consolidam as desigualdades, desrespeito, o preconceito e a violência contra as mulheres. Como sempre, estaremos atentos e combatendo toda forma de preconceito e violações de direitos de todas as mulheres. Não ao retrocesso!</p> <p>Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para que aproveem esta proposição.</p>

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social, em 14 de Março de 2022. <p>Comissão de Saúde e Assistência Social</p>
<p>Dep. Roberta Arraes Presidente</p> <p>Dep. Isaltino Nascimento</p> <p>Dep. Clarissa Tercio</p> <p>Dep. Pastor Cleiton Collins</p> <p>Dep. Simone Santana</p>

Requerimento Nº 004105/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado VOTO DE PROTESTO aos senhores Danilo Gentilli e Fábio Porchat por conta de suas participações no filme: “Como se tornar o pior aluno da escola” tendo em vista à exposição dos atores Pedro Munhoz e Daniel Pimentel, menores de idade quando da sua filmagem, a realização de cenas grotescas, muitas das quais repletas de forte conotação sexual (hétero e homossexual) e incentivo ao consumo de bebidas alcóolicas, fumo e prática de comportamentos socialmente reprováveis. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
Sr. Danilo Gentilli, Humorista; Sr. Fábio Porchat, Humorista.

Justificativa
<p>A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco manifesta REPÚDIO aos senhores Danilo Gentilli e Fábio Porchat por conta de suas atuações no filme “Como se tornar o pior aluno da escola”, uma vez que a referida película cinematográfica abusa de cenas e conteúdos de extrema conotação sexual, expondo os jovens atores Pedro Munhoz e Daniel Pimentel, menores de idade quando da sua filmagem, a realização de cenas grotescas, muitas das quais eivadas de cenas de forte conotação sexual (hétero e homossexual) e incentivo ao consumo de bebidas alcóolicas, fumo e prática de comportamentos socialmente reprováveis. O filme é baseado no livro homônimo de Danilo Gentilli, originalmente lançado em 2009, com indicação para maiores de 18 (dezoito) anos. Dirigido e roteirizado por Fabrício Bittar, abusa de cenas com forte erolização, tanto homossexual quanto heterossexual, expondo tanto os jovens atores, quanto os telespectadores, a cenas grotescas e inclinadas para a normalização de comportamentos reprováveis como: consumo de bebidas, fumo, direção perigosa, pratica de bullyng e manuseio de explosivos por crianças e adolescentes. Nesse contexto, como autênticos representantes do povo pernambucano, manifestamos, vigorosa e publicamente, nosso REPÚDIO à tentativa de disseminar através do referido filme a sensação de normalidade a comportamentos reprováveis e inadmissíveis no contexto das formação da personalidade e da cidadania das crianças e adolescentes que venham a ter a infelicidade de assistir à referida obra cinematográfica. Contamos, para tanto, com o apoio dos nobres pares para aprovação deste requerimento, como forma de alertarmos à sociedade pernambucana, sobretudo aos pais e responsáveis, sobre os riscos de permitirem que suas crianças e adolescentes sejam expostas ao farto repertório de abusos e violações ao universo de bens jurídicos protegidos pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e assim cumprirmos o nosso papel de representantes da nossa gente.</p>

Sala das Reuniões, em 15 de Março de 2022.
<p>Henrique Queiroz Filho</p>

Requerimento Nº 004106/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as demais formalidades regimentais, que seja enviado um **Voto de Aplauso ao Instituto de Identificação Tavares Buriil (IITB)**, pelos excelentes serviços prestados à comunidade ao longo dos últimos anos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Nehemias Falcão, Chefe da Polícia Civil de Pernambuco; Cel. PM José Roberto de Santana, Comandante geral da Polícia Militar de Pernambuco; Humberto Freire, Secretário de Defesa Social; Paulo Jean Barros, Diretor do Instituto de Identificação Tavares Buriil; Sandra Santos, Chefe da Polícia Científica de pernambuco; Cloves Eduardo Benevides, Secretário de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas; Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; José Francisco Cavalcanti Neto, Secretário da Casa Civil; Márcio Henrique de Carvalho Souza, Supervisor da Gerência do Instituto de Identificação Tavares Buriil.

Justificativa
<p>O presente Voto de Aplauso tem como objetivo reconhecer e homenagear todo o esforço que vem sendo realizado pelo Instituto de Identificação Tavares Buriil (IITB) nos últimos anos, especialmente com o seu trabalho de concretização da cidadania e fomento da justiça social no nosso Estado.</p> <p>O Instituto, criado em 1909, tem atuado nos 184 municípios de Pernambuco e conta atualmente com 227 postos cadastrados e em funcionamento, prontos para atender as demandas da população. Para além dos postos físicos, o IITB desenvolveu 110 postos on-line, 104 postos com agendamento on-line oferecendo 1240 vagas, fora os Expressos Cidadão em todo o Estado. Toda essa estrutura possibilita os mais de 3000 atendimentos diários entre postos e Expressos, de forma agendada ou espontânea. Além disso, o IITB tem estado presente na maioria das ações do Governo Presente nos municípios, que são ações voltadas para a promoção de direitos, levando políticas públicas e ações de cidadania para os municípios que mais precisam. O Instituto ainda conta com o Projeto Cidadania em Casa, atendendo a população carente em domicílio e o Projeto IITB institucional atuando nos diversos órgãos governamentais.</p> <p>Por entender a grande importância e seriedade dos documentos de identificação na concretização de direitos, os documentos emitidos pelo Instituto estão dentro do mais alto padrão de segurança certificado pelo ABIS/FBI.</p> <p>Todo o exposto acima é uma prova de como o Instituto de Identificação Tavares Buriil tem contribuído enormemente para a sociedade pernambucana.</p> <p>Sendo assim, face à relevância da qual se reveste o nosso pleito, estamos nos dirigindo aos Ilustres Pares desta Casa para solicitar junto a eles a melhor das acolhidas, para que este Voto de Aplauso seja aprovado com unanimidade.</p>

Sala das Reuniões, em 07 de Março de 2022.
<p>Diogo Moraes</p>

Requerimento Nº 004107/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Protesto à obra cinematográfica “Como se Tornar o Pior Aluno da Escola” e à classificação indicativa do filme.

Justificativa
<p>A presente proposição tem como finalidade demonstrar total repúdio ao filme “Como se tornar o pior aluno da escola” que está</p>

disponível na streaming Netflix Brasil e Globoplay, mostrando cenas de conotação sexual, envolvendo adulto e adolescentes, com exibição de órgão genital.

Neste caso, não se pode tolerar este tipo de conteúdo que faz apologia à pedofilia. É indignante! Este material precisa ser denunciado e os pais precisam ficar alertas e acompanharem o que os filhos estão assistindo, na rede.

Inclusive, esse filme nojento que expõe a imagem dos nossos professores e contraria a hierarquia entre os alunos e professores, com um vocabulário pornográfico, conteúdo sexual, inadequado para o público de quatorze anos e menores de dezoito anos.

O filme como esse pode ser considerado de “asqueroso”. A classificação desse filme tem que ser revista urgentemente, porquanto tem atualmente clssificação indicativa a partir de 14 anos de idade, o que é um absurdo! que pese ter sido lançado há cinco anos, e tendo apenas ganhado visibilidade no último fim de semana, devido a uma cena associada à pedofilia, merece e deve ser revista.

Dinte disso, acionaremos os órgãos competentes, seja o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal, para que todas as medidas legais sejam adotadas, como, por exemplo, a alteração da classificação etária do filme, aliado a apuração das responsabilidades, caso tenha havido qualquer tipo de falha na classificação.

Assim, registro, portanto, o nosso repúdio a essa obra, que é repugnante e traz para o ambiente escolar situações incompatíveis e absurdas, quebrando os valores que uma escola e sua comunidade devem cultivar. Por esses motivos, solicitamos o apoio dos nobres Deputados desta Casa para a aprovação deste Requerimento

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
<p>Clarissa Tercio</p>

Requerimento Nº 004108/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa, no dia de hoje, um voto de congratulações pela passagem dos 90 anos do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento
ao Exmo. Sr. André Oliveira da Silva Guimarães, presidente do TRE-PE.

Justificativa
<p></p>

O presente requerimento tem por finalidade congratular o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) pelo aniversário de 90 anos da instituição, como parte das comemorações pela criação da Justiça Eleitoral no Brasil. Desde sua fundação, a Justiça Eleitoral é responsável pelo alistamento, organização da votação, apuração dos votos, reconhecimento e proclamação dos eleitos, bem como pelo julgamento de questões que envolvem matéria eleitoral.

Uma vez criada a Justiça Eleitoral, logo em seguida foram instalados os tribunais regionais eleitorais nos estados para os trabalhos de alistamento. O TRE-PE foi fundado em 2 de agosto de 1932.

A primeira eleição organizada pela Justiça Eleitoral foi em 3 de maio de 1933, para escolha dos deputados constituintes. No entanto, a Justiça Eleitoral ficou inativa de 1937 a 1945, durante o período conhecido como Estado Novo. Desde 1960, a sede do Tribunal Superior Eleitoral está instalada em Brasília.

Um avanço notável na trajetória da Justiça Eleitoral brasileira foi o desenvolvimento dos recursos tecnológicos, o que possibilitou as condições para o recadastramento geral do eleitorado em meio eletrônico, a partir da década de 80. A informatização do sistema eleitoral é uma das características notáveis da prática democrática brasileira, sendo referência mundial.

Aqui em nosso estado, o TRE-PE tem feito brilhantemente seu papel, garantindo a legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado, com o intuito de fortalecer a democracia. É uma instituição basilar em nossa sociedade e merecedora de profundo respeito por sua atuação.

Diante de tais considerações, solicito dos meus ilustres pares a melhor das acolhidas para a aprovação deste requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
<p>Eriberto Medeiros</p>

Requerimento Nº 004109/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao Bombeiro Militar Gil Sormany Beserra da Silva, por ser o primeiro militar readaptado do Brasil.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Gil Sormany Beserra da Silva, 1º Sargento Bombeiro Militar de Pernambuco..

Justificativa
<p></p>
<p>Em 2009 a vida do então soldado do Corpo de Bombeiros (CB) de Pernambuco Gil Sormany Beserra da Silva, 45 anos, mudou completamente ao descobrir que estava com um tumor de 7 cm² no cérebro, enquanto estava de serviço na Ilha de Fernando de Noronha.</p> <p>Com 19 anos na corporação, viu a sua vida mudar, não só profissionalmente, mais principalmente pessoal. A cegueira mudaria por completo a sua rotina, quando realizou a cirurgia para tirar o tumor e sofreu complicações no pós-operatório, deixando debilitado por um ano.</p> <p>O primeiro passo foi a adaptação à deficiência, enquanto o segundo foi voltar a praticar esportes e a terceiro, foi voltar a prestar serviço ao Corpo de Bombeiros. Tarefa nada fácil, já que o laudo da corporação considerava “inválido na vida civil e militar”. Laudo esse de um entendimento ultrapassado, onde entendia que o servidor não poderia exercer outra atividade que não fosse estar no operacional, nas ruas. Com esse entendimento Gil demonstrou que poderia exercer outras funções como dar palestras, trabalhar na telefonia e tantas outras nas atividades meio da corporação.</p>

Na busca pelo retorno ao trabalho, que durou quatro anos, contou com uma aliada muito forte a sua esposa, que viu e sentiu a angustia do seu marido em retornar as suas atividades como bombeiro miliar. Ela teve a ideia de escrever para o então governador o Estado, Eduardo Campos, sobre a situação do seu esposo e dessa carta veio o encontro entre ambos e a tão esperada solução. O Governador se sensibilizou e apresentou o projeto de lei e sancionou a lei estabelecendo que qualquer bombeiro ou policial civil ou militar, que sofra um incidente que o torne deficiente, pode voltar às atividades em uma nova função, caso tenha esse interesse.

A vitória se concretizou no final de 2014, com a sua volta a corporação exercendo a função de palestrante nas escolas, trabalhando como telefonista e despachante no Grupamento de Bombeiros de Garanhuns, no Agreste do Estado. Sua segunda vitória foi a promoção para cabo em abril de 2015.

Todo esse esforço não só foi dele, foi da sua esposa dos seus dois filhos, de todos que lhe ajudaram. E não foi um esforço em vão. Além da conquista do retorno das suas atividades no Corpo de Bombeiro de Pernambuco, a sua luta abriu caminho para policiais militares, policiais civis e Bombeiros com qualquer deficiência fossem reconhecidos capazes de exercer as funções adaptadas para as suas deficiências e principalmente servir a população pernambucana.

“Fiz isso tudo não só por mim, mas por todos que se encontrem na mesma situação que eu. Não aceito que uma deficiência física me segregue dentro da Corporação, que me transforme numa pessoa inútil. As pessoas e instituições precisam melhorar, elas não estão preparadas para o diferente. Quero ser respeitado como profissional e como ser humano”.
(Gil Sormany Beserra da Silva - 10/ 16/04/2015)

Foram mais de 31 anos de serviço para a comunidade, sendo sete como pessoa com deficiência.

Destá, forma parabenizo hoje o 1º Sargento Bombeiro Militar da reserva Gil Sormany Beserra da Silva, pela sua luta, pela perseverança, pelos serviços prestado a Corporação do Corpo de Bombeiro Militar de Pernambuco e não menos nobre ser o Primeiro Bombeiro Militar cego do Brasil.

Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aproveem o **VOTO DE APLAUSO**.

Sala das Reuniões, em 16 de Março de 2022.
<p>Wanderson Florêncio</p>

Requerimento Nº 004110/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja registrado **VOTO DE APLAUSO** ao cantor Elifas Junior pelos seus 39 anos de carreira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Elifas Levi Ferreira Junior., Cantor..

Justificativa
<p></p>
<p>Em 1963 nascia Elifas Levi Ferreira Junior. Os primeiros passos na vida artística começaram 20 anos depois, cantando nos bares de Caruaru, sua cidade natal. Em 1986 lançou o seu primeiro LP como Elifas Junior. No início de tudo, aos 14 anos, tocava dos</p>

PARECER Nº 008370/2022

Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REAJUSTA O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE MODIFICA O PROJETO, ALTERANDO O ALCANCE DA GRATIFICAÇÃO DE PERIGO LABORAL. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de autoria do Governador do Estado, que altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao PLC nº 3140/2022 traz as seguintes considerações, verbis:

“Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, que modifica a redação do parágrafo primeiro ao art. 3º visando atender a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, aperfeiçoando a gestão do Estado de Pernambuco.

A presente propositura tem por objetivo ampliar o alcance da Gratificação de Perigo Laboral, considerando que os referidos servidores são diretamente responsáveis e envolvidos nos processos de produção, cujo bom resultado e desempenho se refletem diretamente na melhoria dos serviços de saúde do nosso Estado. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda Modificativa nº 02/2022 altera a proposição, trazendo a seguinte redação para o §1º do art. 3º: “§ 1º A gratificação de que trata o caput fica estendida aos servidores de origem e em efetivo exercício no HEMOPE, no Complexo Hospitalar da UPE e nas unidades da rede própria do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE e do Sistema de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais de Pernambuco – SISMEPE.”

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria da emenda tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Emenda ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Por fim, os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
José Queiroz
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008371/2022

Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. A EMENDA Nº 2/2022 ALTERA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI Nº 3141/2022, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada, na proposição, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, verbis:

“Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, que define nova redação ao art. 10, a fim de conferir-lhe maior clareza e precisão redacional ao dispositivo normativo.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional** , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria da emenda tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A proposição ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Por fim, os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento **Relator(a)**
Antônio Moraes
Diogo Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
José Queiroz
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008372/2022

Emenda Modificativa nº 3/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA REDEFINIR OS VALORES NOMINAIS DO SOLDADO DOS MILITARES DO ESTADO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE CONTEMPLAR A REDEFINIÇÃO DO VALOR NOMINAL DO SOLDADO DOS MILITARES DO ESTADO NA GRADUAÇÃO DE ASPIRANTE A OFICIAL QUE NÃO FORA REDEFINIDO NO TEXTO DO PLC ORIGINÁRIO. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART.

25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

PARLAMENTAR A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA AOS OUTROS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 3/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa redefinir os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

Consoante justificativa apresentada na emenda em epígrafe, in verbis:

“Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para submeter à deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa a emenda modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, que modifica art. 1º, com o objetivo de contemplar a redefinição do valor nominal do soldo dos militares do Estado na graduação de Aspirante a Oficial que não fora redefinido no texto do PLC originário.

Há de se ressaltar que, por isonomia, não se poderia deixar de apresentar a presente Emenda, tendo em vista que a mensagem do projeto original contemplou todos os quadros e níveis hierárquicos das aludidas corporações militares, configurando mais uma ação da política de valorização e reconhecimento dos servidores públicos estaduais, que atuam em favor da segurança pública.

Para tanto, fora aplicado o mesmo percentual de reajuste (20,52%), definido para a base das graduações e postos, como demonstra o Anexo Único (Tabela de Soldo dos Militares do Estado) constante do PLC 3142/2022, sobre o valor atual expresso conforme o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017.

Nesse contexto, insere-se o parágrafo único ao art. 1º do referido PLC, tendo em vista que a graduação de Aspirante a Oficial tem caráter provisório e de transição entre o Curso de Formação de Oficiais e o Oficialato almejado, devendo-se ser expresso nominal e separadamente, sem figurar na grade de soldos do Anexo Único, por não se tratar de progressão de valores nominais estratificados em faixas, harmonizando-se com a dicção original expressa no inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria da emenda tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
(...)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade.”

Por fim, os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 3/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da a Emenda Modificativa nº 3/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Diogo Moraes
Romero Sales Filho

João Paulo
José Queiroz
Aluísio Lessa

PARECER Nº 008373/2022

Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE REDEFINE OS VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE E SUBSÍDIO DOS CARGOS PÚBLICOS INDICADOS. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ACRESCER DISPOSITIVO À PROPOSIÇÃO ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE ALTERAR OUTRA LEI, QUE APENA REFLEXAMENTE TANGENCIA O TEMA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS POSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APROVAÇÃO DE EMENDAS DE INICIATIVA

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende redefinir os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

Vejam os trechos da justificativa apresentada pelo nobre Parlamentar autor da proposição :

“A presente proposição vem normatizar a nível estadual a contagem de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, que tem por finalidade auferir o preenchimento do tempo de serviço para aposentadoria dos Policiais Civis do Estado de Pernambuco.

Tal autorização veio, após a edição da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu Art. 5º, §1º, senão vejamos:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art.

52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo

que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo. (grifo nosso)

Desnecessário seria a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, se o Governo de Pernambuco não estivesse negando os pedidos de aposentadoria com a integração dos serviços prestados pelos servidores quando comprovados a prestação de serviços de atividade militar nas Forças Armadas.

Isto porque o §1º do Art. 5º da EC 103/2019 deixa claro que para fins do inciso II do Art. 1º da LC 51/1985, ou seja, computa-se para o tempo de 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial se homem e 15 (quinze) anos se mulher [...].”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A Emenda Aditiva nº 01/2022 acrescenta dispositivo à proposição principal, alterando a Lei nº 9807, de 24 de janeiro de 1986, a fim de reconhecer que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas deve ser computado como tempo de efetiva atividade policial.

De início, vejamos a remansosa jurisprudência do STF a respeito de Emendas de iniciativa parlamentar a Projetos de Lei cuja iniciativa seja reservada a outros Poderes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2 . Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas . 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Ou seja, não obstante tratar-se de matéria que para ter sua discussão iniciada necessita de iniciativa do Governador do Estado, aos Parlamentares é conferido o poder de oferecer emendas a projetos de lei de iniciativa reservada a outros poderes. Por óbvio, tal poder não é absoluto, tendo que obedecer primordialmente a dois requisitos: a) Pertinência temática e b) inexistência de aumento de despesas. Acontece que a Emenda apresentada pelo nobre Deputado não observa nenhum dos dois requisitos. A uma, porque o Projeto de Lei original apenas versa sobre questões remuneratórias dos servidores Policiais Civis e Delegados de Polícia, sem adentrar em questões de aposentadoria e inatividade. A bem da verdade, a única menção feita no PLC sobre previdência é a seguinte, no artigo 7º:

“ Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.”

Em suma, resta claro que a Proposição principal em nada versa sobre aposentadoria dos policiais civis, regras de contagem de tempo ou nada perto disso. Com efeito, o PLC nem altera a Lei que o nobre Deputado busca modificar, não há qualquer afinidade entre a redação original da proposição e a Lei nº 9807. Frise-se que o projeto trata, tão somente, de normas relativas à remuneração daqueles servidores, algumas gratificações e progressão na carreira. Admitir a existência de uma pertinência temática que permitisse o parlamentar emendar o projeto, com alteração de lei que sequer é citada no PLC original, com assunto que sequer é tratado pelo PLC original, pelo só fato de a proposição versar sobre policiais civis é, sem dúvida, interpretação deveras alargada da expressão “pertinência temática” que não merece guarda por esta CCLJ.

De mais a mais, importante destacar, também, que caso aprovada tal Emenda, haveria, sem dúvidas, aumento de despesa pública, outra das limitações às emendas de iniciativa parlamentar a Projetos de Lei de iniciativa reservada a outros Poderes, como explicado acima. Ora, ao permitir que determinado tempo fosse computado como de atividade policial, mais cedo ocorreriam aposentadorias, onerando o Estado com os custos dos inativos e contratações de novos servidores, além de aumentar o tempo de contribuição de determinados servidores, que teriam novos anos acrescidos ao seu cômputo, elevando o valor a ser pago pelo Estado a título de proventos.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela rejeição , por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição , por vício de inconstitucionalidade, da Emenda Aditiva nº 1/2022, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, ao Projeto de Lei Complementar nº 3143/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
José Queiroz
Aluísio Lessa

João Paulo**Relator(a)**
Diogo Moraes

PARECER Nº 008374/2022

Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA INSTITUIR O PROGRAMA DE APOSENTADORIA

INCENTIVADA (PAI) NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ALTERAR O ART. 6º DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, MODIFICANDO A BASE PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS CIVIS). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende instituir o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, ao PLO nº 3149/2022 traz as seguintes considerações, in verbis:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 3149/2022, que modifica a redação do artigo 6º. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração .”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Emenda Modificativa nº 01/2022 altera o artigo 6º da proposição principal, visando modificar a forma de calcular o valor de indenização a ser paga no âmbito do Programa de Aposentadoria Incentivada. Em suma, não mais se realizará o cálculo tomando por base “o salário básico do mês de adesão ao presente Programa”, mas sim “o salário básico do mês de desligamento”. A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco: estabelecer a forma de calcular indenização paga em virtude de Programa de Aposentadoria Incentivada. Assim sendo, não estando a matéria da emenda tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a Emenda ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis , reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Por fim, os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 1/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges Presidente	
Favoráveis	
Isaltino Nascimento Antônio Moraes Diogo Moraes Romero Sales Filho	João Paulo José Queiroz Aluisio Lessa Relator(a)

PARECER Nº 008375/2022

Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de mesma autoria

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE CRIA OS CARGOS QUE INDICA, ALTERAA LEI Nº 13.361,

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TFAPE, E ESTIPULA MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO ESTADO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE PRETENDE ALTERAR E ACRESCENTAR DISPOSITIVOS À PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, MODIFICANDO TABELAS CONSTANTES DOS ANEXOS E PROMOVENDO ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO, APOSENTADORIA DE FUNCIONÁRIOS CIVIS). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado, que pretende criar cargos que indica, alterar a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipular medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, a Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao PLC nº 3150/2022 traz as seguintes considerações, in verbis:

“Senhor Presidente, Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a emenda aditiva e modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, para alterar a redação dos arts. 9 e 13, do Anexo III, revogar o Anexo IV e acrescentar os arts. 14, 15 e 16. A presente emenda visa conferir maior clareza e precisão redacional aos dispositivos modificados, bem como, em relação aos acrescidos, dar continuidade ao processo de reconhecimento dos servidores públicos estaduais, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais, com o objetivo de amenizar as perdas salariais ocorridas nos últimos anos e os efeitos ocasionados pela inflação. Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A Emenda Modificativa nº 02/2022 altera dispositivos da proposição principal, modificando tabela constante em um dos Anexos do PLC, alterando a forma de contagem de certas gratificações, bem como trazendo inovações na estrutura da PGE, com a previsão de criação de cargo de Procurador-Chefe Adjunto, de Coordenador para a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública, além da alteração do Símbolo referente ao Secretário Geral da PGE . A matéria versada na proposição ora em análise encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição. Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada nos Projetos não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada ao próprio Estado de Pernambuco. Assim sendo, não estando a matéria da emenda tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a Emenda ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;” (grifo nosso)

Por fim, os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta proposição deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Portanto, inexistem nas disposições das proposições ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 2/2022, de autoria do Governador do Estado, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 16 de Março de 2022

Waldemar Borges
Presidente

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022, QUE ALTERA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3149/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI) NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO -ATI. PELA APROVAÇÃO.

Table with 5 columns: Cargo de Direção e Assessoramento, Código (DAS-4 to CAA-5), Valor Mensal, Valor Anual, e Quantidade.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, oriunda do Poder Executivo, encaminhada por meio da Mensagem nº 41/2022, datada de 15 de março de 2022, assinada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Atual redação do PL nº 3149/2022
Art. 6º Para fins de cálculo da indenização do PAI, considera-se como remuneração mensal o salário básico do mês de adesão ao presente Programa, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais, o auxílio alimentação e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Redação Emenda Modificativa
Art. 6º Para fins de cálculo da indenização do PAI, considera-se como remuneração mensal o salário básico do mês de desligamento, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais, o auxílio alimentação e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer quanto à sua adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que Emenda Modificativa nº 01/2022, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3149/2022, de autoria do Governador do Estado de Pernambuco, está em condições de ser aprovada.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 16 de Março de 2022

Aluíso Lessa
Presidente
Favoráveis
Antônio Moraes, José Queiroz, João Paulo, Diogo Moraes, Isaltino Nascimento Relator(a)

PARECER Nº 008380/2022

À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3150/2022
ORIGEM: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARCER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3150/2022. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, oriunda do Poder Executivo, encaminhada por meio da Mensagem nº 42/2022, datada de 15 de março de 2022 e assinada pelo Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara.

2. Parecer do relator

A proposição vem arrimada nos artigos 205 e 206, inciso IV, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa e integrará o primeiro turno de votação, tendo em vista que sua apresentação ocorreu ainda no prazo fixado pelo artigo regimental 209.

Art. 9º O Anexo Único da Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018 passa a vigorar nos termos do Anexo III, salvo os respectivos valores, cuja vigência dar-se-á a partir de 1º de junho de 2022. (NR)

Art. 13. A partir de 1º de junho de 2022, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ficam acrescidos 16 (dezesseis) pontos percentuais às gratificações mensais e expressas em valor nominal de incentivo ou exercício, de conselhos de administração e fiscal remunerados, e comissões, inclusive de licitação, salvo disposição legal específica diversa. (NR)

Com isso, o Anexo III da Lei nº 16.520/2018 passa a ser o seguinte:

Table with 5 columns: Denominação dos cargos em comissão, Símbolo, Venc., Repres., Valor, Quant.

Table with 4 columns: Denominação das funções gratificadas, Símbolo, Valor, Quant.

Já os dispositivos que serão acrescidos à proposição principal são os seguintes:

Art. 14. O § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 61, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º"

§1º O cargo em comissão de Secretário Geral da PGE, de símbolo PE-IV, será provido privativamente por Procurador do Estado, mediante nomeação pelo Governador do Estado. (NR)

Art. 15. O art. 5º da Lei Complementar nº 417, de 9 de dezembro de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 5º"

§ 3º A Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública estadual será coordenada por um Procurador do Estado, ocupante do cargo, em comissão, de Coordenador, símbolo PE-I. (AC)

Art. 16. Fica criado, na estrutura da Procuradoria Geral do Estado, 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe Adjunto, privativo de Procurador do Estado, a ser remunerado pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de Símbolo PE-II, cujas sínteses das atribuições e respectivas alocações serão definidas em decreto. (AC)

Conforme se infere dos dispositivos reproduzidos acima, boa parte das modificações propostas possuem cunho meramente administrativo, sem maiores repercussões financeiras para o Tesouro estadual.

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I e art. 17, § 1º):
No que diz respeito à exigência acima, foi apresentada documentação assinada eletronicamente pelos servidores Cleibson Everton Silva Vaz (ATADP/ATPOP/SAD) e Eliezer Pedrosa Gomes Júnior (GTINP/ATPOP/SAD), contendo as seguintes informações:

Table with 4 columns: ESPECIFICAÇÃO, 2022, 2023, 2024

b) Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º e art. 17, § 4º, da LRF):
Em relação a exigência acima, foi apresentada documentação assinada eletronicamente pelos servidores Cleibson Everton Silva Vaz (ATADP/ATPOP/SAD) e Eliezer Pedrosa Gomes Júnior (GTINP/ATPOP/SAD) contendo as seguintes informações:

1. PLC nº 3150/2022[3]:
● Criação do Adicional de Desenvolvimento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Rodoviário do Estado - ADGTR, a partir de junho, para os servidores do quadro do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER nos seguintes quantitativos e valores:

Table with 3 columns: CARGO, QUANTITATIVO MÁXIMO, VALOR MENSAL

- Elevação dos intervalos entre níveis da carreira de Procurador Geral do Estado dos atuais 5% para 10%, a partir de junho;
● Implementação da progressão por avaliação de desempenho para 100% do quadro de servidores efetivos da UPE, vinculado à aprovação em avaliação de desempenho realizada anualmente;
● Elevação do Adicional de Incentivo a Qualificação Profissional - AIQP, que compõe a remuneração básica do cargo de Gestor Governamental, dos atuais 50% para 60% do respectivo vencimento base;
● Reajuste linear de 16% nos valores atribuídos aos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Estadual;
● Elevação do quantitativo máximo de 8 para 16 sessões de 8 para 16 por mês, e de no quantitativo de vogais, de 17 para 20, no âmbito da JUCEPE, com reflexos diretos nos valores totais pagos a título de "jeton" aos vogais beneficiados;
● A estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2022 considera o aumento de despesa, incluindo os encargos sociais (FUNAFIN – parte patronal, quando aplicável), ensejado pelas diversas concessões, que entrarão em vigor no mês de junho, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração);
● Em relação aos exercícios financeiros de 2023 e 2024, o impacto financeiro das concessões considera o aumento de despesa, incluindo os encargos sociais (FUNAFIN – parte patronal, quando aplicável), a ser verificado durante as 12 competências dos respectivos exercícios, bem como nos respectivos adicionais de férias e gratificações natalinas, quando aplicável.

2. Emenda Aditiva nº 01/2022[4]:

- Reajuste Linear de 16% na Gratificação de Exercício destinada aos Militares do Estado com efetivo exercício na Casa Militar;
● Reajuste Linear de 16% no subsídio dos Conselheiros Distritais do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pelo comparecimento às sessões ordinárias;
● A estimativa de impacto financeiro para o exercício de 2022 considera o aumento de despesa, incluindo os encargos sociais (FUNAFIN – parte patronal, quando aplicável), ensejado por essas ações, que entrarão em vigor no mês de junho, com reflexos em todos os demais meses subsequentes desse exercício, no adicional de férias e na gratificação natalina (décima terceira remuneração);
● Em relação aos exercícios financeiros de 2023 e 2024, o impacto financeiro dessas ações considera o aumento de despesa, incluindo os encargos sociais (FUNAFIN – parte patronal, quando aplicável), a ser verificado durante as 12 competências dos respectivos exercícios, bem como nos respectivos adicionais de férias e gratificações natalinas.

c) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II):
Em atendimento ao item "c", foram apresentadas duas Declarações, ambas, assinadas pela Secretária de Administração do Estado de Pernambuco. As declarações citadas afirmam que o aumento de despesa decorrente do Projeto de Lei[5], bem como da sua Emenda Aditiva[6] possuem "adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias".

d) Origem dos recursos[7] para custear as despesas (art. 17, § 1º - LRF):
Em atendimento ao item "d", foram indicados os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição, os quais estão previstos nas dotações orçamentárias da Lei Orçamentária Anual 2022 dos diversos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a seguir listadas no formato Função, Subfunção, Programa, Ação, Fonte de Recursos, e Natureza da Despesa (categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação), que juntamente com o Superávit Financeiro da Fonte de Recursos "0101 – Recursos Ordinários – Adm. Direta", estabelecido conforme inciso I, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somam disponibilidade superior e suficiente para a absorção do impacto de R\$ 1.283.410.499,75 (um bilhão, duzentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e dez mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos):

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3141/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

A proposição principal dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual, já tendo sido apreciada e aprovada por este Colegiado, juntamente com a Emenda Supressiva Nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Governador do Estado apresentou, posteriormente, a Emenda Modificativa Nº 02/2022, que altera o art. 10 do Projeto de Lei em questão, a fim de conferir maior clareza e precisão redacional ao dispositivo normativo.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei Complementar nº 3141/2022 estabelece medidas de valorização profissional dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Pernambuco, consistentes na criação da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES e na concessão de reajuste linear no vencimento base, com aplicação do índice percentual de 5% (cinco por cento). A Emenda Modificativa objeto desta análise pretende alterar o referido Projeto, a fim de definir nova redação ao seu art. 10, dando maior clareza e precisão ao dispositivo, o que contribui para fortalecer a segurança jurídica dos servidores alcançados pela proposição. Desse modo, a Emenda em questão aperfeiçoa a redação original, determinando que fica vedada a acumulação da PARES com reajuste percentual do vencimento base ou subsídio, concedido no exercício de 2022, diverso do estabelecido no art. 2º, qual seja, o reajuste linear no vencimento base, com aplicação do índice percentual de 5% (cinco por cento).

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3141/2022 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que fortalece a segurança jurídica no âmbito da Administração Pública no Estado de Pernambuco, garantindo disciplina mais precisa a reger a concessão da Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3141/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Março de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Erick Lessa
Romero Sales Filho
Diogo Moraes**Relator(a)**

José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008383/2022

Comissão de Administração Pública

Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3142/2022

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3142/2022, QUE REDEFINE OS VALORES NOMINAIS DO SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, através da Mensagem nº 40/2022, de 15 de março de 2022, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3142/2022, ambos de autoria do Governador do Estado. A Emenda Modificativa em questão altera a redação do art. 1º o Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, que redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda. A referida proposição encontra-se tramitando nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Emenda Modificativa em análise, que modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, tem como objetivo contemplar, na redefinição do valor nominal do soldo dos militares do Estado de Pernambuco, aa graduação de Aspirante a Oficial, que não havia sido incluída no texto original. Com isso, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial passará a ser, a partir de 1º de junho de 2022, de R\$ 10.744,70.

Para chegar a esse valor, foi aplicado o mesmo percentual de reajuste definido para a base das graduações e postos, de 20,52% (conforme demonstra o Anexo Único constante do referido Projeto de Lei Complementar) sobre o valor atual, expresso conforme o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351/2017.

Diante do exposto, fica justificada a aprovação da proposição em questão, tendo em vista que o objetivo da proposição original, conforme Mensagem enviada, é contemplar todos os quadros e níveis hierárquicos das corporações militares.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3142/2022 está em condições de ser aprovada por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público, na medida em que, ao incluir o reajuste da graduação de Aspirante a Oficial, atua no sentido de conferir isonomia à redefinição dos valores nominais do soldo dos militares do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3142/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Março de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Erick Lessa
Romero Sales Filho
Diogo Moraes**Relator(a)**

José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008384/2022

Comissão de Administração Pública

Emenda Modificativa Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Nº 3149/2022

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA O ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 3149/2022, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI) NO ÂMBITO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ATI . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, por meio da Mensagem nº 41/2022, de 15 de março de 2022, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº 01/2022 ao Projeto de Lei No 3149/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

A Emenda Modificativa nº 01/2022, visa a alterar o art. 6º do Projeto citado, que trata do cálculo da indenização e verbas indenizatórias do PAI.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência, nos termos do artigo 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Emenda Modificativa ora em análise tem a finalidade de alterar o caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 3149/2022, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, no que se refere ao cálculo da indenização do programa.

Antes, o art. 6º considerava, para efeitos de cálculos, como remuneração mensal o salário básico do mês de adesão ao referido Programa. Com a nova redação, passa a ser considerada como remuneração mensal o salário básico do mês de desligamento, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais, o auxílio alimentação e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Vale ressaltar que os demais dispositivos do Projeto de Lei nº 3149/2022 permanecem inalterados. Assim, a proposição apenas promove adequação no cálculo da indenização e verbas indenizatórias para os empregados públicos da ATI regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT que optarem pelo desligamento voluntário do PAI.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 01/2022 ao Projeto de Lei Nº 3149/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público, na medida em que aperfeiçoa a redação do caput do art. 6º, que trata do cálculo da indenização do PAI, garantindo o reconhecimento dos serviços prestados pelos empregados públicos da ATI e contribuindo para otimizar a gestão de pessoas da Agência.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 01/2022 ao Projeto de Lei No 3149/2022, ambos de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Março de 2022

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Erick Lessa
Romero Sales Filho
Diogo Moraes**Relator(a)**

José Queiroz
Isaltino Nascimento

PARECER Nº 008385/2022

Comissão de Administração Pública

Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3150/2022

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA ARTS. 9º, 13, 14, 15, 16 E O ANEXO III DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3150/2022, QUE CRIA OS CARGOS QUE INDICA, ALTERA A LEI Nº 13.361, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE INSTITUI O CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS E A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TFAPE, E ESTIPULA MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO DO ESTADO . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3150/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

O Projeto de Lei, já apreciado e aprovado por este colegiado, cria os cargos que indica, altera a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

A Emenda Modificativa Nº 02/2022, proposta pelo autor da proposição principal, altera os artigos 9º, 13, 14, 15, 16, Anexo III e suprime o Anexo IV do Projeto de Lei Complementar No 3150/2022.

A proposição acessória foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Emenda Modificativa ora em análise tem a finalidade de alterar o os artigos 9º, 13, 14, 15, 16, Anexo III e suprime o Anexo IV do Projeto de Lei Complementar No 3150/2022, que cria os cargos que indica, altera a Lei nº 13.361/2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco – TFAPE, e estipula medidas de aperfeiçoamento da gestão do Estado.

Entre as mudanças propostas, estabelece-se que, a partir de 1º de junho de 2022, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ficam acrescidos 16 (dezesseis) pontos percentuais às gratificações mensais e expressas em valor nominal de incentivo ou exercício, de conselhos de administração e fiscal remunerados, e comissões, inclusive de licitação, salvo disposição legal específica diversa.

Modifica-se, ainda, a Lei Complementar nº 61/2004, que altera a estrutura orgânica da Procuradoria Geral do Estado, cria o cargo de Secretário Geral da PGE e dá outras providências, para esclarecer que o cargo em comissão de Secretário Geral da PGE, de símbolo PE-IV, será provido privativamente por Procurador do Estado, mediante nomeação pelo Governador do Estado.

A proposta também altera o art. 5º da Lei Complementar nº 417/2019, que cria a Câmara de Negociação, Conciliação e Mediação da Administração Pública Estadual, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, para incluir a determinação que a Câmara de Negociação,

Conciliação e Mediação da Administração Pública estadual será coordenada por um Procurador do Estado, ocupante do cargo, em comissão, de Coordenador, símbolo PE-I.

A proposição, portanto, estabelece relevantes adequações normativas, contribuindo para a valorização de carreiras estaduais, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento da gestão e a melhoria dos serviços públicos prestados à população no âmbito do Estado de Pernambuco.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que a Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar Nº 3150/2022 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, pois atende ao interesse público ao aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei Complementar No 3150/2022, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública estadual e dos serviços prestados à população.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovada a Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar No 3150/2022, ambos de autoria do Governador do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 16 de Março de 2022

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Erick Lessa Romero Sales Filho Diogo Moraes	José Queiroz Relator(a) Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 008386/2022

Comissão de Saúde e Assistência Social
Emenda Modificativa nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022
Autoria: Governador do Estado
Origem: Poder Executivo

PARECER À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2022, QUE ALTERA O § 1º DO ART. 3º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3140/2022, QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 194, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE REAJUSTA O VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS QUE INDICA ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar no 3140/2022, ambos de autoria do Governador do Estado, foi distribuída a esta Comissão de Saúde e Assistência Social.

O Projeto de Lei Complementar, já apreciado e aprovado por esta Comissão, tem por objetivo alterar a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

A Emenda Modificativa nº 02/2022, por sua vez, altera o § 1º do art. 3º do Projeto de Lei em questão, a fim de dar maior clareza ao dispositivo normativo.

A proposição acessória foi analisada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido parecer favorável.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve, então, avaliar a conveniência da proposição, que tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Emenda Modificativa nº 02/2022, ora em análise, altera o § 1º, acrescido pela Emenda Modificativa nº 01/2022, ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, que altera o art. 3º da Lei Complementar nº 281/2014, para estabelecer que, fazem jus à Gratificação de Perigo Laboral prevista no dispositivo, os servidores efetivos da Secretaria de Saúde e em efetivo exercício em qualquer de suas unidades, no valor mensal correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a partir de 1º de junho de 2022.

A partir da mudança proposta, a norma passa a estabelecer que a Gratificação de Perigo Laboral prevista será estendida aos servidores de origem e em efetivo exercício no HEMOPE, no Complexo Hospitalar da UPE e nas unidades da rede própria do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE e do Sistema de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais de Pernambuco – SISMEPE.

Ante o exposto, fica evidenciado que a mudança proposta esclarece as categorias que devem ser contempladas com a Gratificação de Perigo Laboral prevista na Lei Complementar nº 281/2014, aperfeiçoando a redação da proposição principal. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição acessória em análise.

2.2. Voto do Relator

O relator entende que a Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, merece parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que busca definir de maneira mais clara as categorias de servidores públicos da área da saúde que fazem jus à Gratificação de Perigo Laboral.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa Nº 02/2022 ao Projeto de Lei Complementar no 3140/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Saúde e Assistência Social, em 16 de Março de 2022

	Isaltino Nascimento Presidente	
	Favoráveis	
Roberta Arraes João Paulo Relator(a)	Isaltino Nascimento	

PARECER Nº 008387/2022

Em cumprimento ao previsto no art. 107-A do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Emenda Modificativa nº 03/2022, enviada através da Mensagem nº 40/2022, de 15 de março de 2022, ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, ambos de autoria do Governador do Estado, foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Defesa Social.

A proposição foi analisada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Viabilizou-se, assim, a discussão do mérito da demanda pelas demais Comissões Temáticas pertinentes.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição acessória, que modifica o Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, que redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado. A proposição principal já foi apreciada e aprovada apor este colegiado.

2.1. Análise da Matéria

A Emenda Modificativa em questão acresce ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022 a redefinição do valor nominal do soldo dos militares do Estado de Pernambuco na graduação de Aspirante a Oficial.

Com a aplicação do percentual de reajuste de 20,52% (mesmo percentual definido para a base das graduações e postos, conforme Anexo Único) sobre o valor atual, determinado pelo inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351/2017, o valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial será fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 10.744,70.

Para efetivar a modificação descrita acima, foi inserido o parágrafo único ao art. 1º do referido Projeto de Lei Complementar, uma vez que a graduação de Aspirante a Oficial tem caráter provisório e de transição entre o Curso de Formação de Oficiais e o Oficialato almejado, devendo ser expressa nominal e separadamente, ou seja, sem figurar na grade de soldos do Anexo Único, por não se tratar de progressão de valores nominais estratificados em faixas.

Diante do exposto, fica evidenciado que a redefinição do valor do soldo na graduação de Aspirante a Oficial é uma medida necessária à isonomia entre todos os quadros e níveis hierárquicos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco. Com isso, fica justificada a aprovação da proposição em análise.

2.2. Voto do Relator

Tendo em vista que busca conferir isonomia à redefinição dos valores nominais do soldo dos militares do Estado, contemplando os Aspirantes a Oficial, o relator entende que a Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar no 3142/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico.

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação da Emenda Modificativa nº 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3142/2022, ambos de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, em 16 de Março de 2022

	Fabrizio Ferraz Presidente	
	Favoráveis	
Fabrizio Ferraz Aluísio Lessa		Antônio Moraes Relator(a)

PARECER Nº 008388/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras . **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2021, apresentado a fim de remover dispositivos eivados de vícios de inconstitucionalidade.

Desta forma, este Colegiado Técnico deve agora discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015, que institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de promover a valorização das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A presente propositura visa alterar a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco (Lei nº 15.590, de 21 de setembro de 2015), de modo a atualizar o ordenamento, o fomento e a fiscalização da pesca artesanal, com a finalidade de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional daquele que exercem esta profissão;

A Política em questão tem por finalidade melhorar a qualidade de vida das comunidades pesqueiras, fortalecendo a pesca artesanal e estimulando a geração de emprego e renda, como forma de reduzir as desigualdades regionais e sociais das comunidades que se dedicam a Pesca Artesanal.

A proposição em análise, por sua vez, dá forte acento à questão de gênero, visto que as mulheres representam 58% dos profissionais da pesca cadastrados e recadastrados em Pernambuco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Propõe-se, então, que a execução de políticas públicas alcance as especificidades socioculturais das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras.

A pescadora artesanal é aquela que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca e/ou da coleta do marisco sua profissão habitual ou meio principal de vida. A pesca é uma ação ou ato de capturar ou de extrair animais ou vegetais quetendam na água o seu normal ou mais frequente meio de vida.

A proposição, substantivamente, altera a redação do art. 18 da Lei em questão para determinar que assistência técnica e a extensão voltada aos pescadores artesanais deverão ter entre seus objetivos orientar e promover a capacitação de mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras, considerando suas especificidades socioculturais, a fim de reduzir as desigualdades de gênero e melhorar a produtividade, rentabilidade e eficiência de suas atividades. Dispõe-se, ainda, sobre uma série de medidas que poderão ser adotadas pelo Poder Público estadual para atingir o sobredito objetivo.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2698/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição aperfeiçoa a Política da Pesca Artesanal no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo comando legislativo que contribui para a valorização e empoderamento das mulheres pescadoras, aquicultoras e marisqueiras.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2698/2021, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Março de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Laura Gomes Relator(a) João Paulo		Tony Gel

PARECER Nº 008389/2022

Parecer ao Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2021, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no

âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de eventos em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

Favoráveis

Laura Gomes
João Paulo

Tony GelRelator(a)

1. Relatório

Em cumprimento ao previsto no art. 100 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2873/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, foi distribuído a esta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei recebeu o Substitutivo nº 01/2022, apresentado a fim de ajustá-lo às recentes alterações promovidas pela Lei nº 17.432, de 2021, criada a fim de proibir a realização de corridas competitivas utilizando cães, para fins de entretenimento e apostas .

Desta forma, este Colegiado Técnico deve agora discutir o mérito da demanda, que altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, a fim de proibir a realização de eventos em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise visa a alterar a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, a fim de proibir a realização de eventos em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo.

Fica estabelecido, nos termos da proposição, que é proibido promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento que o prêmio ou brinde seja um animal vivo. Destaca-se, ainda, que não estão incluídos na vedação imposta os animais que podem ser destinados ao consumo humano, como galinhas e bois, que poderão continuar sendo objeto de prêmios, brindes e afins.

Conforme justificativa anexa ao projeto de lei, os animais só devem ser adquiridos após reflexão sobre a responsabilidade sobre eles, que não são coisas ou objetos que podem ser dispostos ao bel prazer de seus tutores. Desta forma, a proposição visa a evitar maus tratos e o abandono de animais nas ruas, muito comum na nossa sociedade.

Portanto, trata-se de medida que fortalece a legislação estadual de proteção aos animais, proibindo sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento em que o prêmio ou brinde seja um animal vivo, observando as ressalvas pertinentes.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Substitutivo nº 01/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2873/2021 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição cria novos mecanismos de defesa ao bem-estar e à vida animal, fortalecendo as medidas protetivas no âmbito do Código Estadual de Proteção dos Animais.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Substitutivo nº 01/2022, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 2873/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Março de 2022

	Wanderson Florêncio Presidente	
	Favoráveis	
Laura Gomes Relator(a) João Paulo		Tony Gel

PARECER Nº 008390/2022

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3135/2022, que desafeta a área da Reserva da Vida Silvestre Mata do Quizanga, instituída pela Lei nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987, e recategorizada pela Lei nº 14.324, de 3 de junho de 2011, para fins da ampliação e conversão da área ambientalmente protegida em Reserva Particular do Patrimônio Natural. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se à análise desta Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade o Projeto de Lei Ordinária no 3135/2022, de autoria do Governador do Estado.

A proposição foi apreciada e aprovada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, viabilizando, assim, a análise nas demais comissões temáticas segundo a conveniência da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, a qual Desafeta a área da Reserva da Vida Silvestre Mata do Quizanga, instituída pela Lei nº 9.989, de 13 de janeiro de 1987, e recategorizada pela Lei nº 14.324, de 3 de junho de 2011, para fins da ampliação e conversão da área ambientalmente protegida em Reserva Particular do Patrimônio Natural.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Atualmente, nos termos da Lei Estadual nº 14.324/2011, a Mata do Quizanga é considerada como Reserva da Vida Silvestre, compondo um território particular de 228,4 hectares inserido na Área de Preservação Ambiental (APA) Aldeia-Beberibe.

O projeto em apreço visa a desafetar a área de mata em questão, tornando-a juridicamente uma Reserva Particular do Patrimônio Natural. Além disso, o território abarcado pela Reserva passaria a ser de 716,73 hectares. Segundo a justificativa anexa à proposição, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) já se posicionou favoravelmente à alteração.

Frise-se que uma região reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural deve ter sua biodiversidade especialmente protegida por iniciativa de seu proprietário, que poderá valer-se dos recursos naturais do local para obter lucro, o que poderá ser feito, por exemplo, pela visitação e pela prática de ecoturismo.

Assim sendo, ao mesmo tempo em que se promove a proteção do meio ambiente, permite-se a geração de riquezas em prol do bem estar tanto da população local quanto dos visitantes. Fica evidente então que a desafetação e mudança de status jurídico da Mata do Quizanga são proveitosas para a população pernambucana, conciliando a preservação ambiental com o aproveitamento econômico sustentável das áreas protegidas.

2.2. Voto do Relator

Realizadas as devidas ponderações, o relator entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 3135/2022 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, visto que a proposição, ao transformar a Mata do Quizanga numa Reserva Particular do Patrimônio Natural, promove a proteção do meio ambiente em parceria com a iniciativa privada, além de permitir o aproveitamento sustentável da área em questão.

3. Conclusão da Comissão

Amparada nos fundamentos apresentados pela relatoria, esta Comissão Permanente conclui pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária no 3135/2022, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Meio Ambiente e Sustentabilidade, em 16 de Março de 2022

Wanderson Florêncio
Presidente

Favoráveis

Laura Gomes
João Paulo

Tony GelRelator(a)

PARECER Nº 008391/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3140/2022, já aprovado com suas Emendas e Subemenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, que reajusta o vencimento base dos cargos públicos que indica.

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º

XII - Sede da Secretaria Estadual de Saúde – SES; e (AC)

XIII - Gerências Regionais de Saúde. (AC)

§ 5º O valor da Gratificação de Desempenho a ser pago aos servidores das Unidades listadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, XII e XIII do § 1º será calculado mensalmente, pelo valor médio pago aos profissionais dos grupos 1, 2, 3 e 4 dos Hospitais da Restauração Governador Paulo Guerra, Getúlio Vargas, Otávio de Freitas, Barão de Lucena, Agamenon Magalhães e Regional do Agreste. (NR)

Art. 2º A Gratificação de Risco em Regime de Plantão instituída no § 1º do art. 56 da Lei Complementar nº 84, de 30 de março de 2006, fica acrescida em 10% (dez por cento), a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 3º Fazem jus à Gratificação de Perigo Laboral, instituída no art. 3º da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, os servidores efetivos da Secretaria de Saúde e em efetivo exercício em qualquer de suas unidades, no valor mensal correspondente a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), a partir de 1º de junho de 2022.

§ 1º A gratificação de que trata o caput fica estendida aos servidores de origem e em efetivo exercício no HEMOPE, no Complexo Hospitalar da UPE e nas unidades da rede própria do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE e do Sistema de Saúde dos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais de Pernambuco – SISMEPE. (NR)

§ 2º É vedada a acumulação da gratificação de perigo laboral com a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968.

§ 3º O servidor que perceber a gratificação de risco de vida ou de saúde de que trata o inciso V do art. 160 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, deve fazer opção, até 31 de maio de 2022, pela manutenção da mesma ou pela percepção do perigo laboral.

Art. 4º O Anexo II da Lei nº 16.817, de 9 de março de 2020, passa a vigorar com as modificações, conforme o Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II DA LEI Nº 16.817/2020

QUANTITATIVO DE CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA	QUANTITATIVO
CARGOS	
Médico	5.325
Analista em Saúde	5.063 (NR)
Assistente em Saúde	12.276
Auxiliar em Saúde	1.829 (NR)
TOTAL	24.493 (NR)

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

	Francismar Pontes Presidente	
	Favoráveis	
Francismar Pontes Diogo Moraes Relator(a)		Adalto Santos Clovis Paiva

PARECER Nº 008392/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3141/2022, já aprovado com suas respectivas Emendas, em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 109 do Regimento Interno, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera Dispõe sobre medidas de valorização profissional dos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de valorização profissional dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 2º São medidas de valorização profissional para os servidores públicos de que trata esta Lei Complementar a concessão de:

I - Parcela Remuneratória de Valorização do Servidor – PARES, ora criada e disciplinada nos termos dos artigos subsequentes; e,

II - reajuste linear no vencimento base, com aplicação do índice percentual de 5% (cinco por cento).

Art. 3º A PARES constitui parcela remuneratória mensal, expressa em valores nominais de acordo com o respectivo nível de escolaridade mínimo exigido para ingresso em cada cargo, definidos a seguir:

I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cargos de nível fundamental;

II - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cargos de nível médio; e,

III - R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cargos de nível superior.

Art. 4º São beneficiários da PARES os servidores estatutários ativos, empregados públicos, aposentados e pensionistas, observadas as regras previdenciárias em vigor.

Art. 5º A partir da sua implementação, a PARES passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável a cada servidor;

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e,

V - Margem consignável em folha de pagamento.

Art. 6º Observadas as disposições do artigo anterior, A PARES não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias, de qualquer natureza nem a qualquer título.

Art. 7º Até o advento de sua eventual incorporação, os valores da PARES serão revisados na mesma oportunidade e em igual proporção dos futuros reajustes promovidos no vencimento base de cada cargo.

Art. 8º Os valores eventualmente pagos, no mês imediatamente anterior à implementação da PARES, a título de abono para complementação do salário mínimo vigente, serão convertidos em parcela fixa individual e irredutível, de natureza remuneratória, expressa nominalmente.

Art. 9º É vedada a percepção cumulativa da PARES com remuneração organizada sob a forma de soldo militar ou subsídio, por total incompatibilidade em função de natureza jurídica específica dos dois últimos.

Art. 10. Fica vedada a acumulação da PARES com reajuste percentual do vencimento base ou subsídio, concedido no exercício de 2022, diverso do estabelecido no art. 2º.

Art. 11. O vencimento base ou subsídio inicial ou único, conforme o caso, das carreiras da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo passam a ser os estabelecidos no Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, inclusive financeiros, a partir de 1º de junho de 2022.

ANEXO ÚNICO

VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO BASE INICIAL (PISOS) POR CARGO PÚBLICO VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2022

VENCIMENTO BASE INICIAL OU ÚNICO (EM R\$)

1 ADVOGADO (da UPE)	3.365,25
2 ANALISTA DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	1.509,20
3 ANALISTA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA	4.440,25
4 ANALISTA DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	2.188,04
5 ANALISTA DE TRÂNSITO	4.162,26
6 ANALISTA EM GESTÃO AMBIENTAL	4.440,25
7 ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	1.580,56
8 ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.960,34
9 ANALISTA EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ANGAF	1.488,43
10 ANALISTA EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SÍMBOLO DE NÍVEL AGCT	3.951,15
11 ANALISTA EM GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS - SÍMBOLO DE NÍVEL AGRH	4.440,25
12 ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	5.898,90
13 ANALISTA EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - SUPLEMENTAR	5.898,90
14 ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	4.074,35
15 ANALISTA EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL ANGP	1.488,43
16 ANALISTA EM GESTÃO SANITÁRIA E FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL FVS	4.440,25
17 ANALISTA EM GESTÃO SOCIO-EDUCATIVA - SÍMBOLO DE NÍVEL AGSE	3.595,86
18 ANALISTA EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)	2.317,26
19 ANALISTA EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)	2.896,56
20 ANALISTA EM REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS	4.232,55
21 ANALISTA EM SAÚDE	1.705,90
22 ANALISTA JUDICIÁRIO DE PROCURADORIA, ANALISTA ADMINISTRATIVO DE PROCURADORIA, ANALISTA JUDICIÁRIO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA E ANALISTA ADMINISTRATIVO SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA	4.074,36
23 ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, ANALISTA JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR, ANALISTA EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR	4.074,35
24 ANALISTA SUPLEMENTAR EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	4.232,55
25 ANALISTA TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ANDS	2.061,54
26 ANALISTA TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	2.735,72
27 ASSESSOR JURIDICO DO ESTADO	3.034,41
28 ASSISTENTE DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	809,06
29 ASSISTENTE DE DEFESA AGROPECUÁRIA	2.234,96
30 ASSISTENTE DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	1.383,41
31 ASSISTENTE DE PROCURADORIA E ASSISTENTE SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA	2.377,01
32 ASSISTENTE DE TRÂNSITO	2.246,30
33 ASSISTENTE EM GESTÃO AMBIENTAL	2.234,96
34 ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	847,31
35 ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.050,91
36 ASSISTENTE EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGAF	797,92

37 ASSISTENTE EM GESTÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASCT	1.863,75
38 ASSISTENTE EM GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (SUPLEMENTAR)	2.931,76
39 ASSISTENTE EM GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGRH	2.234,96
40 ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA	2.376,99
41 ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E ASSISTENTE EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR	2.376,99
42 ASSISTENTE EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGP	797,92
43 ASSISTENTE EM GESTÃO SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL ASGS	2.234,96
44 ASSISTENTE EM REGISTRO DO COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)	1.266,26
45 ASSISTENTE EM REGISTRO DO COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)	1.582,82
46 ASSISTENTE EM SAÚDE	813,56
47 ASSISTENTE SUPLEMENTAR EM REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	2.125,42
48 ASSISTENTE TÉCNICO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL ASDS	938,74
49 ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	1.215,88
50 AUDITOR FISCAL DO TESOUREO ESTADUAL E JULGADOR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO TESOUREO ESTADUAL	13.712,86
51 AUXILIAR ADMINISTRATIVO EM DEFESA SOCIAL - SÍMBOLO DE NÍVEL AXDS	782,89
52 AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO ÀS ATIVIDADES FAZENDÁRIAS	778,94
53 AUXILIAR DE DEFESA AGROPECUÁRIA	1.262,37
54 AUXILIAR DE GESTÃO EM METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL	988,16
55 AUXILIAR DE TRÂNSITO	1.519,56
56 AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 150 HORAS	831,03
57 AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL - EXCLUSIVAMENTE JUNGIDOS À FUNASE 200 HORAS	1.030,70
58 AUXILIAR EM GESTÃO AUTÁRQUICA/FUNDACIONAL - SÍMBOLO DE NÍVEL AXGAF	782,59
59 AUXILIAR EM GESTÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR	1.907,67
60 AUXILIAR EM GESTÃO PÚBLICA - SÍMBOLO DE NÍVEL AXGP	782,59
61 AUXILIAR EM GESTÃO SANITÁRIA - SÍMBOLO DE NÍVEL AXGS	1.262,37
62 AUXILIAR EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA	1.084,08
63 AUXILIAR EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 30 HS. SEMANAIS)	931,83
64 AUXILIAR EM REGISTRO DE COMÉRCIO (JORNADA DE 40 HS. SEMANAIS)	1.164,79
65 AUXILIAR EM SAÚDE	805,39
66 AUXILIAR SUPLEMENTAR DE PROCURADORIA	1.907,69
67 EMPREGADOS PÚBLICOS - QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA CPRH - DE NÍVEL MÉDIO	2.458,45
68 EMPREGADOS PÚBLICOS - QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO DA CPRH - DE NÍVEL SUPERIOR	4.884,29
69 GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE ADMINISTRATIVA	5.460,00
70 GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE ADMINISTRATIVA - Qualificação: Contador	5.460,00
71 GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE CONTROLE INTERNO	5.460,00
72 GESTOR GOVERNAMENTAL – ESPECIALIDADE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO	5.460,00
73HEMO ASSISTENTE	798,42
74 HEMO BÁSICO	746,18
75 HEMO TÉCNICO CIENTÍFICO	1.716,58
76 JORNALISTA - SÍMBOLO DE NÍVEL GC	2.413,45
77 MÉDICO	6.352,85
78 ODONTÓLOGO (da PMPE/SDS)	2.061,54
79 ODONTÓLOGO BUCO-MAXILO-FACIAL	4.828,97
80 PROCURADOR DO ESTADO	7.916,21
81 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Regime de Dedicção Exclusiva)	6.598,83
82 PROFESSOR UNIVERSITÁRIO (Jornada de 40 Horas/Aulas Semanais)	3.720,20
83 PROCURADOR JURÍDICO (da UPE)	4.656,18
84 ASSESSOR TÉCNICO ADMINISTRATIVO OU DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – Simbologia CC1E	1.439,38
85 ASSESSOR DE COORDENAÇÃO COMUNITÁRIA - Símbolo de Nível – ACC	3.780,15
86 PROFESSOR TITULAR da UPE	6.683,64

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira **Relator(a)**

Adalto Santos
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 008393/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3142/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda 3, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Redefine os valores nominais do soldo dos militares do Estado.

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Favoráveis

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral**Relator(a)**

Art. 1º Os valores nominais do soldo dos militares do Estado passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2022, nos termos definidos no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor nominal do soldo do Aspirante a Oficial, de que trata o inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, fica fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 10.744,70 (dez mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Art. 2º O § 5º do art. 1º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 5º O ingresso na carreira de Praça dar-se-á, invariavelmente, na respectiva faixa vencimental “A” de soldo, nela permanecendo até a primeira oportunidade de progressão após 2 (dois) anos de exercício, sendo uma faixa por cada ano.” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO ÚNICO
TABELA DE SOLDOS DOS MILITARES DO ESTADO
VALORES VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2022**

CORONEL	26.971,38				
TENENTE CORONEL	17.342,71	18.668,16	19.993,61		
MAJOR	14.659,46	15.021,52	15.202,56	15.564,64	16.469,81
CAPITÃO	12.433,88	12.766,23	12.932,40	13.264,76	14.095,63
PRIMEIRO TENENTE	11.506,68	11.619,70	11.676,20	11.789,21	12.071,73
SEGUNDO TENENTE	10.855,91	10.963,28	11.016,96	11.124,33	11.392,76
SUBTENENTE	10.633,48				
PRIMEIRO SARGENTO	7.291,89	7.754,22	8.271,17		
SEGUNDO SARGENTO	6.397,83	6.566,71	6.651,16	6.820,06	7.242,28
TERCEIRO SARGENTO	5.630,84	5.764,82	5.831,82	5.965,80	6.300,76
CABO	5.001,58	5.025,25	5.085,39	5.205,66	5.506,32
SOLDADO	3.419,88	4.278,07	4.404,74	4.489,18	4.947,20
FAIXA	A	B	C	D	E

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira**Relator(a)**

Adalto Santos
Diogo Moraes

PARECER Nº 008394/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Complementar 3143/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Redefine os valores nominais de vencimento base e subsídio dos Cargos Públicos indicados.

Art. 1º Os valores nominais de vencimento base e subsídio, conforme o caso, atribuídos aos cargos públicos indicados adiante passam a vigorar, a partir de 1º de junho de 2022, nos termos definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º Observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, os cargos públicos de que tratam os incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, passam a ser remunerados sob a forma jurídica de subsídio, ficando inalterados os requisitos para ingresso, as prerrogativas institucionais, a síntese de atribuições, a jornada de trabalho, a estruturação de carreira e todos os elementos que caracterizam tais cargos.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, compõe o subsídio, exclusivamente, a Gratificação de Risco pelo Exercício de Função Policial, instituída pelo art. 10 da Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004, que fica extinta por incorporação aos valores nominais de cada faixa de subsídio, classe e matriz da carreira, cujo valor inicial fica fixado em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

Art. 3º O valor nominal do vencimento base inicial da Carreira do Cargo Público de que trata o inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 10 de dezembro de 2020, fica fixado, a partir de 1º de junho de 2022, em R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Art. 4º Os cargos públicos de que tratam os incisos II e III do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 2008, a partir de 1º de junho de 2022, passam a ter os valores nominais de vencimento base inicial das respectivas carreiras fixados em R\$ 5.311,43 (cinco mil, trezentos e onze reais, e quarenta e três centavos), observados os respectivos níveis atuais de posicionamento do servidor na carreira, e mantida, na integralidade, a sua atual estrutura.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, a parcela eventualmente percebida pelos servidores aqui referidos, até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor desta Lei Complementar, a título de remuneração por jornada de trabalho extraordinária, fica convertida em parcela de vantagem pessoal, de valor fixo e permanente, cuja percepção não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, a qualquer título, exceto férias e gratificação natalina, sendo, porém, computável para fins previdenciários e fiscais.

Art. 5º Aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º, e que estejam, na data de sua entrada em vigor, enquadrados na respectiva Classe I, ficam asseguradas progressões automáticas, nos seguintes termos:

I - Servidor enquadrado na Faixa “a”, após o cumprimento do estágio probatório, com aproveitamento satisfatório; progressão para a Faixa “d” da Classe Inicial; e,

II - Servidor enquadrado nas Faixas “b” ou “c”; progressão para a Faixa “d” da Classe Inicial, no mês subsequente ao da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2022, o valor nominal do Subsídio do Delegado Substituto, fica fixado em R\$ 10.930,51 (dez mil, novecentos e trinta reais, e cinquenta e um centavos), oportunidade em que os interstícios subsequentes da carreira passam a ser de 110,06% (cento e dez por cento vírgula zero seis); 15% (quinze por cento); e 15% (quinze por cento), respectivamente.

Art. 7º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar serão extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

PARECER Nº 008395/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3146/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Saúde do Estado de Pernambuco - CES-PE.

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 12.297, de 12 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente do CES-PE serão eleitos, entre os membros titulares, no plenário, na primeira Reunião Ordinária, observando a alternância entre os segmentos que o compõe, permitida uma única recondução.” (NR)

Art. 2º Para fins de garantir o funcionamento do CES-PE, o disposto no art. 1º poderá ser aplicado imediatamente no curso do mandato vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**
William Brilgido

PARECER Nº 008396/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3147/2022, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG.

Art. 1º A Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º-A.

VI - Serviços e Produtos Corporativos de Governo - SPCG: sistemas, produtos ou serviços de uso comum pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual e com sua operacionalização, gestão e evolução coordenada por um órgão ou entidade do Poder Executivo estadual; (NR)

VII - Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual: instrumento de planejamento, monitoramento e gestão dos Serviços e Produtos Corporativos de Governo de Tecnologia da Informação e Comunicação, com o objetivo de subsidiar as atividades da Secretaria de Administração e da Câmara do Governo Digital - CGD; (NR)

Art. 1º-B.

II - promover a integração entre Serviços e Produtos Corporativos de Governo, no que tange ao emprego e utilização de tecnologias da informação; (NR)

Art. 2º

IV - a Câmara do Governo Digital - CGD como órgão de deliberação do Governo Digital de Pernambuco, vinculado ao Núcleo de Gestão; (NR)

Art. 2º-B. Compete à Câmara do Governo Digital - CGD: (NR)

I - orientar a operacionalização do Sistema Estadual de Informática de Governo-SEIG; (NR)

II - apreciar e aprovar a EGD e instrumentos a ele relacionados, metas, planos, a arquitetura tecnológica, os instrumentos normativos técnicos e orientações elaboradas ou propostos pela ATI para o desenvolvimento, implantação, operacionalização e evolução do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (NR)

III - decidir sobre temáticas relacionadas à integração e articulação entre os diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para o desenvolvimento e operacionalização das ações estratégicas do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (NR)

IV - propor, analisar, aprovar e revisar continuamente a lista dos Serviços e Produtos Corporativos de Governo - SCG; (NR)

V - Recomendar as prioridades das ações do Governo Digital, considerando a EGD e subsidiar a tomada de decisão sobre aplicação de recursos orçamentários e financeiros destinados às atividades do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG, quando solicitada pela CPF; (AC)

VI - realizar o monitoramento permanente dos indicadores da Estratégia de Governo Digital, da execução dos projetos e ações do Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual - PTICE e da aplicação de recursos para o desenvolvimento, implantação e evolução do Sistema Estadual de Informática de Governo -SEIG; (AC)

VIII - criar Grupos de Trabalho, sob coordenação da ATI, para apoio às atividades de competência da Câmara do Governo Digital - CGD com a participação de membros do Poder Executivo Estadual; (AC)

IX - submeter ao Núcleo de Gestão as propostas de políticas e deliberações estratégicas quando julgar pertinente, em última instância; (AC)

X - apreciar, após parecer da ATI, proposições relacionadas a Soluções Técnicas Corporativas propostas pelos órgãos e entidades; e, (AC)

XI - deliberar sobre medidas corretivas relativas ao descumprimento das normas corporativas de Governo Digital. (AC)

§ 1º Os integrantes da Câmara do Governo Digital - CGD não fazem jus a qualquer tipo de remuneração adicional. (AC)

§ 2º Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI pode editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo, ouvida a CGD. (AC)

Art. 2º-E.

IV - elaborar, consolidar e manter atualizado o Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual para subsidiar a Secretaria de Administração e a CGD; (NR)

XVII - elaborar e submeter, à aprovação da Câmara do Governo Digital - CGD, a Estratégia de Governo Digital do Poder Executivo Estadual alinhada com o Plano Plurianual - PPA; (AC)

XVIII - submeter o Plano de Tecnologia da Informação e Comunicação Estadual - PTICE à aprovação da Câmara do Governo Digital - CGD; (AC)

XIX - propor o Regimento Interno da Câmara do Governo Digital - CGD que deve dispor sobre o processo de deliberação, as formas e cadências de realização de reuniões, formas de convocação, gestão de encaminhamentos e outras sistemáticas que garanta a efetiva operacionalização do Sistema Estadual de Informática de Governo - SEIG; (AC)

XX - em conjunto com a SAD avaliar, direcionar e monitorar a execução de planos, programas e projetos da Estratégia de Governo Digital; e, (AC)

XXI - elaborar a consolidação dos Planos derivados da EGD, para fins das atividades de coordenação e monitoramento. (AC)

Art. 2º-H. A Câmara do Governo Digital - CGD é composta por 1 (um) representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades: (NR)

I - Secretaria de Administração - SAD; (NR)

II - Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI; (NR)

III - Secretaria da Fazenda - SEFAZ; (NR)

IV - Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG; (NR)

V - Secretaria da Controladoria Geral do Estado - SCGE; (NR)

VI - Procuradoria Geral do Estado - PGE; e, (NR)

VII - Secretaria de Ciência e Tecnologia - SECTI. (NR)

§ 1º Podem ser convidados, para participação temporária, sem direito a voto, representantes especialistas em matérias a serem tratadas, dos órgãos ou entidades que fazem parte da Câmara ou dos demais organismos que fazem parte do Ecossistema do Governo Digital - ECOGD. (AC)

§ 2º A Câmara do Governo Digital - CGD é presidida pelo representante da Secretaria de Administração - SAD. (AC)

§ 3º A Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI tem atuação de Secretário Executivo com atribuições elaborar a pauta, secretariar e gerenciar os encaminhamentos das reuniões. (AC)

Art. 2º Fica criado o Adicional de Tecnologia da Informação e Governo Digital - ATIGD para empregados públicos e servidores do quadro da Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI, com atuação na sede, órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, e considerados aptos em cada ano na avaliação de desempenho funcional da carreira, observados os valores mensais a seguir definidos:

I - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para os empregos públicos de nível médio; e,

II - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para os cargos estatutários e empregos públicos de nível superior.

Parágrafo único. O critério de aptidão em avaliação de desempenho não será aplicado exclusivamente no período compreendido entre junho de 2022 e a conclusão do ciclo avaliativo subsequente à percepção, assim como para os servidores em estágio probatório.

Art. 3º A partir da sua implementação, em junho de 2022, a ATIGD passa a integrar a base de cálculo para:

I - Abono de férias;

II - Gratificação natalina;

III - Contribuição previdenciária e proventos de aposentadoria, de acordo com a regra aplicável a cada servidor;

IV - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e,

V - Margem consignável em folha de pagamento.

Art. 4º Observadas as disposições do art. 6º, a ATIGD não servirá de base de cálculo para quaisquer outras parcelas remuneratórias, de qualquer natureza nem a qualquer título, nem para cálculo de indenização ou outro valor de plano de aposentadoria incentivada.

Art. 5º A execução da presente Lei correrá por dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se o inciso III do art. 2º, e os arts. 2º-D, 2º-I, 2º-J e 2º-K da Lei nº 12.985, de 2 de janeiro de 2006.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes**Relator(a)**

Adalto Santos
Clovis Paiva

PARECER Nº 008397/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3148/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, que trata do Fundo Especial de Sucumbência Processual do Estado de Pernambuco, para fins de aperfeiçoamento de suas regras de funcionamento.

Art. 1º A Lei nº 11.091, de 29 de junho de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º

§ 1º Para os fins desta Lei, nos termos de Resolução do Conselho Superior da PGE, podem ser destinadas aos Procuradores do Estado as verbas elencadas nas alíneas “b” e “g” do inciso I e na alínea “b” do inciso III do art. 4º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 14, de 21 de março de 2006, e alterações. (AC)

§ 2º O valor de cada uma das verbas referidas no §1º será discriminado e fixado em Resolução do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado. (AC)

§ 3º O Conselho Superior da PGE poderá autorizar o custeio de outras despesas e valores inerentes ao exercício do cargo, além das descritas no § 1º. (AC)

§ 4º As verbas de que trata este artigo somente serão pagas aos Procuradores do Estado nos meses em que houver saldo no Fundo Especial de Sucumbência após o rateio mensal dos valores devidos a título de honorários. (AC)

§ 5º É vedado o pagamento das verbas, despesas ou valores de que trata este artigo por meio de recursos do tesouro estadual.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Antonio Coelho

PARECER Nº 008398/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3149/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinando-se aos contratos de trabalho mantidos com os seus respectivos empregados públicos.

CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 2º Poderá requerer a inscrição no programa de que trata o art. 1º o empregado público que preencher os seguintes requisitos:

I - aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS até a data da adesão ao Programa, com no mínimo 30 anos de trabalho prestados à Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, incluindo o tempo em que prestavam serviços no extinto Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco – CETEPE e na extinta Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco – FISEPE, inclusive os que estejam atualmente cedidos a outros órgão e entidades; ou,

II - idade igual ou superior a 60 anos até a data da adesão ao Programa, com no mínimo 30 anos de trabalho prestados à Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI, incluindo o tempo em que prestavam serviços no extinto Centro de Prestação de Serviços Técnicos de Pernambuco - CETEPE e na extinta Empresa de Fomento de Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, inclusive os que estejam atualmente cedidos a outros órgão e entidades.

Parágrafo único. As adesões serão analisadas e autorizadas de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, observada a ordem cronológica de adesão.

Art. 3º A adesão ao PAI deve ser feita mediante protocolização do requerimento, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no período de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 4º O desligamento autorizado se dará a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 5º Fica vedada a adesão ao PAI pelo empregado público:

I - com contrato de trabalho suspenso;

II - em gozo de aposentadoria por invalidez;

III - em gozo de auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário; e,

IV - em gozo de licença médica para tratamento de saúde, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou não.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o empregado público poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PAI, juntamente com o pedido para reativar o seu contrato de trabalho a partir do 5º (quinto) dia útil da data do protocolo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o empregado poderá protocolizar o Termo de Adesão ao PAI, com o devido laudo médico comprovando que o empregado encontra-se apto para o retorno.

CAPÍTULO III DA INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO PÚBLICO E VERBAS RESCISÓRIAS

Art. 6º Para fins de cálculo da indenização do PAI, considera-se como remuneração mensal o salário básico do mês de desligamento, acrescido das vantagens dotadas de natureza salarial e incorporadas ao contrato de trabalho do empregado público, os adicionais de caráter individual ou quaisquer parcelas, inclusive as vantagens pessoais, o auxílio alimentação e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º A indenização referida no caput será multiplicada pela quantidade de anos efetivamente trabalhados nos locais estabelecidos nos incisos I e II do art. 2º, até a data do desligamento, limitados a 32(trinta e dois) anos.

§ 2º A fração de tempo trabalhado igual ou superior a 6 (seis) meses será contada como 1 (um) ano.

§ 3º Não haverá incidência de Imposto de Renda, contribuição previdenciária e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre os valores pagos a título de incentivo, dado o seu caráter indenizatório.

§ 4º A indenização ao empregado será paga nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos servidores ativos da ATI, assim que for deferida a inclusão no PAI e após a assinatura do Termo de Rescisão Contratual, em 12 (doze) parcelas mensais, a partir do mês subsequente da rescisão.

§ 5º As parcelas previstas no § 4º serão reajustadas de acordo com o aumento concedido aos agentes públicos da ATI, referente exclusivamente à reposição inflacionária do exercício de 2021.

§ 6º Será excluído do período trabalhado, se for o caso, o período em que o empregado encontrava-se de licença sem remuneração e aposentadoria por invalidez.

§ 7º As vantagens incorporadas à remuneração mensal do empregado público em virtude de determinação judicial somente serão computadas para fins de cálculo da indenização do PAI, quando decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 7º Como incentivo ao pedido de adesão ao PAI, ao empregado que aderir ao Programa até o 30º (trigésimo) dia, a contar da data da publicação da presente Lei, será concedida indenização em pecúnia (dinheiro), no montante correspondente a três remunerações percebidas pelo empregado, tendo como base de cálculo a sua última remuneração, incluindo o auxílio alimentação e demais verbas remuneratórias.

Parágrafo único. O incentivo a que se refere o caput será pago juntamente com a primeira parcela da indenização, após o desligamento.

Art. 8º Além das indenizações dispostas neste Capítulo, o empregado público que tiver o pedido de Adesão ao PAI deferido perceberá, no prazo de até 10 (dez) dias após assinatura da rescisão contratual:

I - saldo de remuneração, correspondente aos dias trabalhados no mês do desligamento voluntário;

II - o montante correspondente às férias proporcionais do atual período aquisitivo a que tiver direito; e,

III - o montante correspondente ao valor proporcional do 13º salário.

CAPÍTULO IV DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 9º A rescisão do contrato de trabalho, quando preenchidos todos os requisitos, dar-se-á até no máximo 90 (noventa) dias após a adesão, com o consequente término do contrato individual de trabalho consignado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, observando-se o que estabelece o parágrafo único do art. 2º.

§ 1º O empregado público que aderir ao PAI deverá permanecer em efetivo exercício até a data mencionada no caput .

§ 2º Na hipótese de empregado ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deverá ser publicado, concomitantemente, o ato de exoneração de cargo em comissão ou dispensa de função de direção, chefia ou assessoramento, respectivamente.

§ 3º O início da rescisão contratual para os empregados que tenham direito adquirido ao gozo de férias e de licenças prêmio somente ocorrerá após o gozo efetivo desses períodos, considerando que todas as férias e licenças devem ser gozadas integralmente antes do desligamento.

§ 4º O direito ao gozo da licença prêmio prevista no § 3º será contado até o início da vigência da Lei Complementar nº 226, de 21 de dezembro de 2012.

§ 5º A Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI reserva-se ainda ao direito de prorrogar por até 90 (noventa) dias a rescisão do contrato de trabalho para os casos em que o empregado público optante pela adesão ao PAI trabalhe em área considerada estratégica do Poder Executivo Estadual e seja necessária a transferência de conhecimentos técnicos, sendo considerado de interesse público.

§ 6º Em caso de prorrogação por interesse público previsto no § 5º, a decisão deverá ser acompanhada de justificativa fundamentada proferida pela autoridade máxima do órgão em que esteja lotado o empregado optante.

§ 7º O chefe imediato do empregado optante, no caso do § 5º, definirá o plano de transferência desse conhecimento e declarará a conformidade do atendimento da condição prevista neste parágrafo.

§ 8º O contrato somente será extinto, no caso previsto no § 5º, após a transferência de conhecimentos técnicos, momento que se efetivará o desligamento através do PAI e, consequentemente, iniciará o direito ao pagamento da indenização correspondente, nos termos estabelecidos no § 4º do art. 6º.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A responsabilidade pelos cálculos dos valores relativos ao incentivo e aos acertos financeiros decorrentes do presente Programa será de competência da Gerência de Gestão de Pessoas da Agência Estadual de Tecnologia da Informação – ATI.

Art. 11. Os empregados públicos que aderirem ao PAI, formalizando o pedido, não farão jus ao aviso prévio.

Art. 12. Fica vedada, a qualquer tempo, a recontração do empregado público que aderiu ao PAI, salvo quando da aprovação em novo concurso público.

Art. 13. O empregado público detentor de estabilidade somente poderá requerer a adesão ao Programa de que trata a presente Lei, caso renuncie expressamente à mesma, com a devida assistência do sindicato representante da categoria, no próprio documento, em modelo a ser fornecido pela ATI.

Parágrafo único. Não haverá pagamento de qualquer valor referente à renúncia expressa da estabilidade de que trata o caput .

Art. 14. A adesão ao Programa não isenta o empregado público de demissão por justa causa, caso cometa, durante o período entre a adesão e o desligamento, falta grave conforme previsto no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, perdendo o direito aos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. As necessidades de reposição dos quadros funcionais dos entes de que trata esta Lei, após o término do presente PAI, deverão ser submetidas à Câmara de Política de Pessoal – CPP, para análise e deliberação.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Alessandra Vieira**Relator(a)**

Adalto Santos
Fabiola Cabral

PARECER Nº 008399/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3154/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Reajusta a remuneração dos Servidores do Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como dá outras providências.

Art. 1º Os vencimentos-base dos cargos efetivos de Analista Ministerial e de Técnico Ministerial, que compõem o Quadro de Pessoal de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ficam reajustados no percentual de 5% (cinco por cento) a partir de 1º de maio de 2022.

Parágrafo único. O reajuste estabelecido no caput deste artigo é extensivo, no mesmo índice percentual e na mesma oportunidade ao Quadro de Pessoal Suplementar do Ministério Público de Pernambuco, às funções gratificadas e aos cargos comissionados.

Art. 2º As disposições da presente Lei são extensivas, no que couber, às respectivas aposentadorias e pensões pertinentes, observada a legislação previdenciária em vigor.

Art. 3º A eficácia do disposto nesta Lei fica condicionada ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e das normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º As despesas, decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2022.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**
William Brígido

PARECER Nº 008400/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 3188/2022, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Reajusta os vencimentos dos cargos e funções que integram o quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os valores dos vencimentos-base dos cargos efetivos, bem como dos vencimentos-base e das representações dos cargos em comissão e os das funções gratificadas, integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 12.600, de 14 de julho de 2004, da Lei nº 15.011, de 20 de junho de 2013, e da Lei nº 15.450, de 29 de dezembro de 2014, ficam reajustados em 13,00 % (treze por cento).

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput aplica-se às parcelas autônomas de vantagem pessoal e à verba prevista no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, pela redação emprestada pelo art. 2º da Lei nº 16.039, de 10 de maio de 2017, sem prejuízo do disciplinamento e do reequilíbrio desta por ato normativo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar da data base fixada no art. 8º-A da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

Sala de Comissão de Redação Final, em 16 de Março de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Clovis Paiva

Portarias

PORTARIA N.º 370/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 0021/2022, **do Deputado José Queiroz**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
FILLIPE FERNANDES CASTELLO BRANCO	Secretário Parlamentar/PL-SPC	70%	120%
LARYSSA TENÓRIO CAVALCANTE LUNA	Assessor Especial/PL-ASC	70%	97%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 371/22

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 015/2022, **da Deputada Fabiola Cabral**, **RESOLVE**: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
SABRINA MELO MENDES	Assessor Especial/PL-ASC	118,20%	120%
FERNANDA KEITIANE SOUZA DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	107,60%	120%
LUANA CAVALCANTI VALENTIM DE MOURA	Assessor Especial/PL-ASC	116,90%	120%
MARIA CAROLINA PARANHOS LEMOS MELO	Assessor Especial/PL-ASC	4%	5,8%
JOELMA CABRAL DE LIMA ROCHA	Assessor Especial/PL-ASC	105,80%	107%
JAMILÉ CAMPOS DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	0%	85,8%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 16 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário